

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 2703/98 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1998, relativo à suspensão da pesca de faneca-noruega por navios arvorando pavilhão da Dinamarca 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 2704/98 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1998, relativo à suspensão da pesca do escamudo por navios arvorando pavilhão da Bélgica 2
- ★ Regulamento (CE) n.º 2705/98 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1998, relativo ao apuramento dos preços dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e ao levantamento dos preços de certas outras categorias de bovinos na Comunidade 3
- Regulamento (CE) n.º 2706/98 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 19
- Regulamento (CE) n.º 2707/98 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1998, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda 21
- Regulamento (CE) n.º 2708/98 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno 23
- Regulamento (CE) n.º 2709/98 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1487/95, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno, e determina as ajudas para os produtos provenientes da Comunidade 25
- Regulamento (CE) n.º 2710/98 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1998, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais 27

Conselho

98/714/CE:

- * Decisão n.º 2/98 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Bulgária por outro, de 29 de Outubro de 1998, que adopta os termos e as condições de participação da Bulgária no programa comunitário no domínio da juventude 30

Comissão

98/715/CE:

- * Decisão da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que clarifica o anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade, no que respeita aos princípios de medição de preços e volumes ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 3685] 33

98/716/CE:

- * Decisão da Comissão, de 3 de Dezembro de 1998, que altera a Decisão 97/432/CE relativa à participação financeira da Comunidade num programa de vigilância respeitante à erradicação da febre aftosa na Albânia, na República Federativa da Jugoslávia e na antiga República Jugoslava da Macedónia ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1998) 3747] 50

98/717/CE:

- * Decisão da Comissão, de 3 de Dezembro de 1998, relativa à contribuição da Comunidade para o financiamento de um programa de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos para 1998 [notificada com o número C(1998) 3788] 51

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2703/98 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 1998
relativo à suspensão da pesca de faneca-noruega por navios arvorando pavilhão
da Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 47/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que reparte entre os Estados-membros certas quotas de captura de 1998 para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen⁽²⁾, estabelece as quotas de faneca-noruega para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de faneca-noruega nas águas da divisão CIEM IV (águas norueguesas ao sul de 62 ° Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída

para 1998; que a Dinamarca proibira a pesca deste *stock* a partir de 16 de Outubro de 1998; que, é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de faneca-noruega nas águas da divisão CIEM IV (águas norueguesas ao sul de 62 ° Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1998.

A pesca de faneca-noruega nas águas da divisão CIEM IV (águas norueguesas ao sul de 62 ° Norte) efectuada por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 16 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 58.

REGULAMENTO (CE) N.º 2704/98 DA COMISSÃO
de 14 de Dezembro de 1998
relativo à suspensão da pesca do escamudo por navios arvorando pavilhão da
Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2635/97⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo terceiro parágrafo do seu artigo 21.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 45/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2386/98⁽⁴⁾, estabelece as quotas de escamudos para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de escamudos nas águas das divisões CIEM IIa (zona CE) e IIIa; IIIB, c, d (zona CE) e IV efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou

registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 1998; que a Bélgica proibira a pesca deste *stock* a partir de 1 de Novembro de 1998; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de escamudos nas águas das divisões CIEM IIa (zona CE) e IIIa; IIIB, c, d (zona CE) e IV efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1998.

A pesca do escamudo nas águas das divisões CIEM IIa (zona CE) e IIIa; IIIB, c, d (zona CE) e IV efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 297 de 6. 11. 1998, p. 2.

REGULAMENTO (CE) N.º 2705/98 DA COMISSÃO**de 14 de Dezembro de 1998****relativo ao apuramento dos preços dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e ao levantamento dos preços de certas outras categorias de bovinos na Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 25.º,

Considerando que, para facilitar a verificação da evolução dos preços no mercado, o preço nos mercados representativos da Comunidade deve ser o preço estabelecido a partir dos preços verificados no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro em relação às diversas categorias de bovinos, tendo em conta, por um lado, a importância de cada uma dessas categorias de bovinos e, por outro, a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro;

Considerando que o preço verificado nos mercados representativos da Comunidade pode ser estabelecido ao nível da média dos preços dos bovinos em causa verificados no ou nos mercados representativos de cada Estado-membro; que essa média deve ser ponderada através de coeficientes que exprimam a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro, para cada categoria comercializada durante um período de referência;

Considerando que é conveniente designar o ou os mercados representativos de cada Estado-membro com base na experiência adquirida durante os últimos anos; que, além disso, para os Estados-membros com mais de um mercado representativo, é conveniente tomar em consideração a média aritmética das cotações registadas nesses diferentes mercados; que, de acordo com a experiência adquirida, é conveniente excluir os mercados do Luxemburgo, da Áustria, da Suécia e da Finlândia da determinação dos preços na Comunidade, devido à fraca representatividade dos preços verificados em relação aos bovinos vivos nestes Estados-membros;

Considerando que o preço verificado no mercado é calculado com base nas cotações antes de impostos do gado vivo; que, em determinados Estados-membros, tais cotações são determinadas a partir das cotações da carne; que,

por conseguinte, importa fixar um coeficiente que permita a conversão dessas cotações;

Considerando que, na verificação dos preços nos mercados representativos do Reino Unido, é necessário ter em conta a importância relativa da criação bovina na Grã-Bretanha e na Irlanda do Norte; que o preço médio dos bovinos adultos verificado tanto nos mercados da Grã-Bretanha como nos mercados da Irlanda do Norte terá para o efeito que ser sujeito à aplicação de um coeficiente que reflecta a importância das produções naquelas duas regiões do Reino Unido;

Considerando que, para se poder obter permanentemente uma visão completa da situação do mercado, é necessário dispor dos preços de determinadas categorias de bovinos de peso vivo igual ou inferior a 300 quilogramas;

Considerando que, dadas certas disposições do foro veterinário ou sanitário, os Estados-membros em causa poderiam ser levados a tomar medidas com repercussões ao nível das cotações; que, a confirmar-se tal hipótese, nem sempre se justificará, por ocasião da verificação dos preços no mercado, considerar cotações que não reflectem a tendência normal do mercado; que, por conseguinte, importa prever determinados critérios que permitam à Comissão ter em conta tal situação;

Considerando que, tendo em vista um melhor acompanhamento da evolução do mercado comunitário relativamente às categorias de bovinos sem ser dos bovinos adultos, se deve prever o levantamento dos preços respeitantes a essas categorias; que é conveniente estabelecer, para os Estados-membros representativos desses vários tipos de bovinos, os anexos III a V que pormenorizam os elementos a prever para efeitos de levantamento dos preços de cada uma dessas categorias de bovinos;

Considerando que é conveniente revogar o Regulamento (CEE) n.º 610/77 da Comissão, de 18 de Março de 1977, relativo ao apuramento dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e ao levantamento de preços de certos outros bovinos na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3270/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão de Carne de Bovino,

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 339 de 29. 12. 1994, p. 48.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço dos bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade é igual à média, ponderada pelos coeficientes fixados no anexo I, dos preços dos bovinos adultos verificados no ou nos mercados representativos no estádio de comércio por grosso, nos Estados-membros produtores.

2. A lista dos mercados representativos para os bovinos de cada Estado-membro consta dos anexos II a V do presente regulamento, de acordo com as categorias de bovinos indicados nesses anexos.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os mercados representativos para cada categoria de bovinos. Esses elementos podem ser revistos em função da evolução da comercialização dos bovinos em cada Estado-membro.

Os coeficientes de ponderação referidos no n.º 1 podem ser revistos se se verificarem alterações na importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-membro relativamente aos efectivos bovinos na Comunidade.

Artigo 2.º

1. O preço dos bovinos adultos no ou nos, mercados representativos de cada Estado-membro é igual à média, ponderada mediante coeficientes que exprimam a importância relativa de cada categoria e qualidade, dos preços nele verificados para as categorias e qualidades de bovinos adultos e das respectivas carnes, durante um período de sete dias anteriores ao dia da comunicação nesse Estado-membro num mesmo estádio de comércio por grosso.

2. Relativamente aos Estados-membros com mais de um mercado representativo, o preço de cada categoria é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados. Para os mercados cuja actividade ocorra por mais de uma vez durante o período de sete dias referido no n.º 1, o preço de cada categoria é igual à média aritmética das cotações registadas em cada dia de mercado, para o mesmo mercado físico. Se, durante uma dada semana, o preço não for apurado num determinado mercado e em relação a uma categoria específica, o preço do Estado-membro para essa categoria é a média aritmética dos restantes mercados.

3. Relativamente ao Reino Unido, aos preços médios ponderados dos bovinos verificados nos mercados representativos da Grã-Bretanha, por um lado, e da Irlanda do Norte, por outro, serão aplicados os coeficientes especiais fixados no ponto 3 da secção K, do anexo II.

4. Caso as cotações não resultem do preço do peso vivo antes de imposto, às cotações das diferentes categorias e qualidades serão aplicados os coeficientes de conversão em peso vivo fixados nas secções D, E, F, I e J do anexo II.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros comunicarão semanalmente à Comissão, o mais tardar até às 12 horas (hora de Bruxelas) de quinta-feira, as cotações das categorias de bovinos adultos registadas nos seus mercados representativos.

2. Na falta de informações, as cotações registadas nos mercados representativos da Comunidade serão determinadas de acordo, nomeadamente, com as mais recentes cotações de que se tenha conhecimento.

Artigo 4.º

No caso de um ou mais Estados-membros tomarem, nomeadamente por razões do foro veterinário ou sanitário, medidas que afectem a evolução normal das cotações registadas nos respectivos mercados, a Comissão pode autorizar o Estado-membro:

- ou a não tomar em consideração as cotações registadas no ou nos mercados em questão,
- ou a tomar em consideração as últimas cotações registadas no ou nos mercados em questão antes da aplicação dessas medidas.

Artigo 5.º

1. O preço médio comunitário, expresso por cabeça, dos vitelos machos de idade compreendida entre oito dias e três semanas é igual à média, ponderada mediante os coeficientes fixados na parte A do anexo III, dos preços dos bovinos acima mencionados, verificados nos principais mercados dos Estados-membros representativos desse tipo de produção.

2. Os preços dos bovinos referidos no n.º 1, verificados no ou nos mercados representativos de cada um dos Estados-membros em questão, são iguais à média, ponderada mediante coeficientes que exprimam a importância relativa de cada raça ou qualidade, dos preços sem o imposto sobre o valor acrescentado verificados no Estado-membro relativamente a esses bovinos durante um período de sete dias, num mesmo estádio de comércio por grosso.

3. São fixados no anexo III:

- a) Os coeficientes de ponderação referidos no n.º 1, a utilizar para o cálculo do preço médio comunitário dos bovinos referidos no mesmo número; os coeficientes são estabelecidos com base nos efectivos de vacas leiteiras recenseados na Comunidade;
- b) As raças e qualidades dos referidos bovinos;
- c) Os coeficientes de ponderação referidos no n.º 2.

4. Os Estados-membros em questão comunicarão semanalmente à Comissão, até quinta-feira ao meio-dia, as cotações dos bovinos referidos no n.º 1 registadas nos respectivos mercados durante o período de sete dias anterior à data de comunicação.

Artigo 6.º

1. O preço médio comunitário, expresso em quilogramas de peso vivo, dos bovinos magros de seis a 12 meses de idade, em média, do sexo masculino e com peso médio igual ou inferior a 300 quilogramas, é igual à média, ponderada mediante os coeficientes fixados na parte A do anexo IV, dos preços dos bovinos acima mencionados, verificados nos principais mercados dos Estados-membros representativos deste tipo de produção.
2. Os preços dos bovinos referidos no n.º 1, verificados no ou nos mercados representativos de cada um dos Estados-membros em questão, são iguais à média, ponderada mediante coeficientes que exprimam a importância relativa de cada raça ou qualidade, dos preços sem o imposto sobre o valor acrescentado verificados no Estado-membro relativamente a esses bovinos, durante um período de sete dias, num mesmo estágio de comércio por grosso.
3. São fixados no anexo IV:
 - a) Os coeficientes de ponderação referidos no n.º 1, a utilizar para o cálculo do preço médio comunitário dos bovinos referidos no mesmo número; os coeficientes são estabelecidos com base nos efectivos de vacas em aleitamento recenseados na Comunidade;
 - b) As raças e qualidades dos referidos bovinos;
 - c) Os coeficientes de ponderação referidos no n.º 2.
4. Os Estados-membros em questão comunicarão semanalmente à Comissão, até quinta-feira ao meio-dia, as cotações dos bovinos referidos no n.º 1, registadas nos respectivos mercados durante o período de sete dias anterior à data de comunicação.

Artigo 7.º

1. O preço médio comunitário, expresso por 100 quilogramas de peso-carcaça, dos vitelos de carne alimentados principalmente com leite ou produtos à base de leite, abatidos com cerca de seis meses de idade, é igual à

média, ponderada mediante os coeficientes fixados na parte A do anexo V, dos preços dos bovinos acima mencionados, verificados nos principais mercados dos Estados-membros representativos deste tipo de produção.

2. Os preços dos bovinos referidos no n.º 1, verificados no ou nos centros de cotação de cada um dos Estados-membros em questão, são iguais à média, eventualmente ponderada mediante coeficientes que exprimam a importância relativa de cada qualidade, dos preços sem o imposto sobre o valor acrescentado verificados no Estado-membro relativamente a esses bovinos, no estágio entrada no matadouro, durante um período de sete dias.

3. São fixados no anexo V:

- a) Os coeficientes de ponderação referidos no n.º 1, a utilizar para o cálculo do preço médio comunitário dos bovinos referidos no mesmo número; os coeficientes são estabelecidos com base nos dados relativos à produção líquida (abates) de vitelos na Comunidade;
- b) As qualidades dos referidos bovinos;
- c) Os coeficientes de ponderação referidos no n.º 2.

4. Os Estados-membros em questão comunicarão semanalmente à Comissão, até quinta-feira ao meio-dia, as cotações das carcaças dos bovinos referidos no n.º 1 registadas nos respectivos centros de cotação durante o período de sete dias anterior à data da comunicação.

Artigo 8.º

O Regulamento (CEE) n.º 610/77 é revogado em 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Coeficientes a utilizar para o cálculo do preço dos bovinos adultos nos mercados representativos da Comunidade

	Bovinos adultos	Vacas	Novilhas	Novilhos	Bois	Touros
Bélgica	3,8	4,2	6,0	6,3	—	—
Dinamarca	2,6	3,0	2,1	5,1	3,7	1,6
Alemanha	19,5	21,2	19,8	—	—	—
Grécia	0,7	1,0	0,4	1,4	—	—
Espanha	7,5	10,9	4,5	5,4	—	—
França	25,8	31,6	42,6	48,3	36,4	98,4
Irlanda	9,0	8,9	10,1		27,8	—
Itália	9,4	10,3		25,0	—	—
Luxemburgo	—				—	—
Países Baixos	5,5	6,5		4,7	—	—
Áustria	—			—	—	—
Portugal	1,7	2,4	1,0	3,8	2,9	—
Finlândia	—			—	—	—
Suécia	—			—	—	—
Reino Unido	14,5		13,5	—	29,2	—

ANEXO II

Elementos a utilizar no apuramento dos preços dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade

A. BÉLGICA

1. Mercados representativos

Anderlecht, Brugge, Ciney

2. Categorias, qualidades e coeficientes

<i>Categorias e qualidades</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
Taureaux/Stieren:	
— Cul-de-poulain/dikbil	24
— Assimilés/gelijkgestelde	6
— Bonne conformation/goedgevormde	6
— 60 %	6
— 55 %	3
Génisses/Vaarzen:	
— Cul-de-poulain/dikbil	2
— Assimilés/gelijkgestelde	2
— Bonne conformation/goedgevormde	2
— Ordinaire/gewone	3
Vaches/Koeien:	
— Cul-de-poulain/dikbil	8
— Assimilés/gelijkgestelde	8
— Bonne conformation/goedgevormde	7
— 55 %	8
— 50 %	11
— Fabrication/verwerking	4

B. DINAMARCA

1. Mercados representativos (centros de cotação)

København

2. Mercados representativos (físicos)

Aalborg, Århus, Skærbæk, Odense, Kolding, Kliplev, Horsens, Hobro

3. Categorias, qualidades e coeficientes

<i>Categorias e qualidades</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
Ungtyre, < 500 kg, super	5,4
Ungtyre, < 500 kg, extra	14,2
Ungtyre, < 500 kg, 1. Klasse	8,6
Ungtyre, < 500 kg, 2. Klasse	2,4
Tyre, prima	0,3
Tyre, 1. Klasse	0,2
Stude, prima	0,5
Stude, 1. Klasse	1,1
Stude, 2. Klasse	0,1
Kvier, prima	11,1
Kvier, 1. Klasse	3,4
Kvier, 2. Klasse	0,7
Unge Køer, prima	11,8
Unge Køer, 1. Klasse	3,4
Ældre Køer, prima	11,0
Ældre Køer, 1. Klasse	11,6
Ældre Køer, 2. Klasse	8,5
Køer, 3. Klasse	5,7

C. REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

1. Mercados representativos

<i>Mercados</i>	<i>Qualidades consideradas</i>
München	Todas as qualidades
Augsburg	Todas as qualidades
Memmingen	Todas as qualidades

2. Categorias, qualidades e coeficientes

<i>Categorias e qualidades</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
Färsen A	9,8
Färsen B	11,7
Färsen C	1,1
Kühe A	12,1
Kühe B	34,4
Kühe C	23,4
Kühe D	7,5

D. GRÉCIA

1. Mercados representativos (centros de cotação)

Αλεξανδρούπολη
Σέρρες
Τρίκαλα
Βέροια

2. Categorias, qualidades e coeficientes

<i>Categorias e qualidades</i>	<i>Coeficientes de conversão em peso vivo</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
Μόσχος ΑΑ (Jeunes bovins ΑΑ)	60	25,0
Μόσχος Α (Jeunes bovins Α)	58	22,7
Μόσχος Β (Jeunes bovins Β)	56	45,3
Μόσχος Γ (Jeunes bovins Γ)	53	0,6
Δάμαλις Β (Génisses Β)	53	1,4
Δάμαλις Γ (Génisses Γ)	50	1,3
Βόειον Β (Vaches Β)	52	2,3
Βόειον Γ (Vaches Γ)	48	1,4

E. ESPANHA

1. Mercados representativos

<i>a) Centros de cotação</i>	<i>Qualidades consideradas</i>
Ebro	Todas as qualidades
Mercolleida	Todas as qualidades
Segovia	Todas as qualidades
Binefar	Todas as qualidades
Barcelona	Todas as qualidades
<i>b) Mercados</i>	<i>Qualidades consideradas</i>
Talavera de la Reina (Toledo)	Todas as qualidades
Santiago de Compostela	Todas as qualidades
Salamanca	Todas as qualidades
Pola de Siero	Todas as qualidades

2. **Categorias, qualidades e coeficientes**

<i>Categorias e qualidades</i>	<i>Coeficientes de conversão em peso</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
Añojos (categoría AR)	58	47
Añojos (categoría AO)	56	9
Vacuno mayor (categoría DROP)	47	18
Vacuno menor (categoría BR)	54	2
Novillas (categoría ER)	59	24

F. FRANÇA

1. **Mercados representativos (centros de cotação)**

a) Novilhos

<i>Centro de cotação</i>	<i>Qualidades consideradas</i>
Paris	Jeunes bovins E, U, R, O;

b) Com excepção de novilhos

<i>Mercados</i>	<i>Qualidades consideradas</i>
Agen	génisses U, R, O; vaches U, R, O, P; taureaux U, R
Arras	bœufs R, O; génisses U, R, O; vaches R, O, P
Châteaubriant	bœufs R, O; génisses R, O; vaches R, O, P
Cholet	bœufs E, U, R, O; génisses E, U, R, O; vaches U, R, O, P; taureaux U, R
Clisson	bœufs E, U, R, O; génisses E, U, R, O; vaches U, R, O, P; taureaux U, R
Fougères	bœufs U, R, O; génisses U, R, O; vaches R, O, P; taureaux U, R
Laissac	génisses U, R, O; vaches R, O, P; taureaux U, R
Laval	bœufs U, R, O; génisses U, R, O; vaches R, O, P; taureaux U, R
Lyon — Corbas	bœufs U, R, O; génisses U, R, O; vaches R, O, P
Nancy	bœufs R, O; génisses R, O; vaches O, P;
Parthenay	bœufs U, R, O; génisses E, U, R, O; vaches U, R, O, P; taureaux U, R
Rouen — Tourville	bœufs R, O; génisses O, vaches O, P; taureaux R
Sancoins	bœufs E, U, R, O; génisses E, U, R, O; vaches U, R, O, P; taureaux U, R
Saint-Christophe-en-Brionnais	bœufs E, U, R; génisses E, U, R, O; vaches U, R, O, P; taureaux U, R
Valenciennes	bœufs E, U, R, O; génisses E, U, R, O; vaches U, R, O, P; taureaux U, R

2. **Categorias, qualidades e coeficientes**

<i>Categorias e qualidades</i>	<i>Coeficientes de conversão em peso vivo</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
Jeunes bovins E	62	1,55
Jeunes bovins U	60	11,40
Jeunes bovins R	58	9,11
Jeunes bovins O	56	8,12
Taureaux U	60	1,08
Taureaux R	58	1,39
Bœufs E	60	0,15
Bœufs U	58	1,05

Bœufs R	56	2,97
Bœufs O	53	3,82
Génisses E	60	0,53
Génisses U	58	3,19
Génisses R	56	5,48
Génisses O	53	3,73
Vaches U	57	3,96
Vaches R	54	9,91
Vaches O	52	18,24
Vaches P	48	14,33

G. IRLANDA

1. Mercados representativos

<i>Mercados</i>	<i>Qualidades consideradas</i>
Bandon	Todas as qualidades
Kilkenny	Todas as qualidades
Maynooth	Todas as qualidades
Roscommon	Todas as qualidades

2. Categorias, qualidades e coeficientes

<i>Categorias e qualidades</i>	<i>Coefficientes de ponderação</i>
Steers I	18
Steers II	13
Steers III	12
Steers IV	3
Steers V	3
Heifers I	9
Heifers II	14
Heifers III	4
Cows I	9
Cows II	12
Cows III	3

H. ITÁLIA

1. Mercados representativos

<i>Mercados</i>	<i>Qualidades consideradas</i>
Montichiari	Vitelloni 1ª et 2ª qualità
Modena	
Vicenza	
Cremona	Vacche 1ª et 2ª qualità
Oderzo	
Modena	
Vicenza	
Parma	
Cremona	Vacche 3ª qualità
Parma	
Modena	
Montichiari	

2. **Categorias, qualidades e coeficientes**

<i>Categorias e qualidades</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
Vitelloni 1ª qualità	7
Vitelloni 2ª qualità	13
Vacche 1ª qualità	5
Vacche 2ª qualità	52
Vacche 3ª qualità	23

I. PAÍSES BAIXOS

1. **Mercados representativos**

's Hertogenbosch, Leiden, Zwolle

2. **Categorias, qualidades e coeficientes**

<i>Categorias e qualidades</i>	<i>Coeficientes de conversão em peso vivo</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
Stieren S	66	0
Stieren E	61	1
Stieren 1	57	3
Stieren 2	54	5
Stieren 3	50	1
Vrouwelijk vee S	65	2
Vrouwelijk vee E	60	6
Vrouwelijk vee 1	53	14
Vrouwelijk vee 2	49	44
Vrouwelijk vee 3	45	13
Vrouwelijk vee worst	45	11

J. PORTUGAL

1. **Mercados representativos (regiões de cotação)**

<i>Mercados</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>	<i>Qualidades consideradas</i>
Entre Douro e Minho	20	Novilhos, novilhas e vacas
Beira Litoral	20	Novilhos, novilhas e vacas
Ribatejo Oeste	30	Novilhos, novilhas e vacas
Alentejo	30	Novilhos, novilhas e vacas

2. **Categorias, qualidades e coeficientes**

<i>Categorias e qualidades</i>	<i>Coeficientes de conversão em peso vivo</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
Entre Douro e Minho		
Novilho R	55-58	55
Novilha O	50-53	10
Vaca O	45-48	35
Beira Litoral		
Novilho R	55-58	60
Novilha O	50-53	10
Vaca O	45-48	20
Boi R		10
Ribatejo Oeste		
Novilho R	58-60	65
Novilha O	53-55	25
Vaca O	48-50	10
Alentejo		
Novilho R	58-60	70
Novilha O	53-55	15
Vaca O	48-50	15

K. REINO UNIDO

1. Mercados representativos

<i>Mercados</i>	<i>Qualidades consideradas</i>
a) Grã-Bretanha	
Ashford	Heifers light, medium/heavy
Avon	Steers heavy; heifers medium/heavy
Ayr I	Steers light, medium, heavy; heifers medium/heavy
Bridgnorth	Steers medium; heifers light, medium/heavy
Carlisle	Steers light, medium, heavy; heifers light, medium/ /heavy
Chippenham	Steers medium, heavy; heifers medium/heavy
Darlington	Heifers light, medium/heavy
Derby II	Steers light, medium, heavy; heifers light, medium/ /heavy
Edinburg II	Steers light; heifers light
Exeter	Steers medium, heavy; heifers light, medium/heavy
Frome	Steers medium, heavy; heifers light, medium/heavy
Gaerwen	Steers medium, heavy; heifers medium/heavy
Gloucester	Steers light, medium, heavy; heifers light, medium/ /heavy
Haverfordwest	Steers medium, heavy; heifers medium/heavy
Hull	Steers heavy
Inverurie II	Steers light, medium, heavy; heifers light, medium/ /heavy
Lanark	Steers light, medium, heifers light
Malton	Steers light, medium, heavy; heifers light
Maud	Steers, medium, heavy; heifers light, medium/heavy
Melton Mowbray	Steers light, medium, heavy; heifers light, medium/ /heavy
Newark	Steers light, medium; heifers light
Newark II	Steers light, medium, heavy; heifers light, medium/ /heavy
Northampton II	Steers light, medium, heavy; heifers light, medium/ /heavy
Norwich	Steers light, medium, heavy
Oswestry	Steers light, medium; heifers light
Perth	Steers medium, heavy
Preston	Steers light, medium; heifers light
Reston	Steers medium, heavy; heifers light, medium/heavy
Ripon	Steers light, medium, heavy; heifers light, medium/ /heavy
Rugby	Steers light, medium, heavy; heifers light, medium/ /heavy
Rugby II	Steers medium, heavy; heifers light, medium

Selby	Steers light, medium, heavy; heifers light, medium/ /heavy
Shrewsbury	Steers medium, heavy; heifers medium, heavy
St Asaph	Steers light, medium, heavy; heifers light, medium/ /heavy
Stirling	Steers light; heifers light, medium/heavy
Welshpool	Steers light; heifers light, medium/heavy
Wetherby	Steers medium, heavy
York	Steers light; heifers light;
b) Irlanda do Norte	
Clogher	Steers light, medium, heavy; heifers light, medium/ /eavy
Markethill	Steers light, medium, heavy; heifers light, medium/ /heavy
Omagh	Steers light, medium, heavy; heifers light, medium/ /heavy
Cullybackey	Steers light, medium, heavy; heifers light, medium/ /heavy

2. Categorias, qualidades e coeficientes

Categorias e qualidades

Coeficientes de ponderação

a) Grã-Bretanha	
Steers light (370 to 464 kg)	26,3
Steers medium (465 to 555 kg)	27,6
Steers heavy (556 kg and over)	13,2
Heifers light (330 to 399 kg)	17,1
Heifers medium/heavy (400 kg and over);	15,8
b) Irlanda do Norte	
Steers: — Light	1
— Medium	16
— Heavy	43
Heifers: — Light	1
— Medium heavy	39

3. Coeficientes de ponderação especiais

Grã-Bretanha:	88,5
Irlanda do Norte:	11,5

ANEXO III

Levantamento dos preços de vitelos machos de oito dias a três semanas

A. Coeficientes de ponderação

Alemanha:	27,5
Espanha:	7,0
França:	24,4
Irlanda:	6,9
Itália:	11,4
Países Baixos:	9,2
Reino Unido:	13,6

B. ALEMANHA

1. Mercados representativos

Na ausência de mercados públicos, o levantamento dos preços é feito pelas instâncias oficiais junto das câmaras da Agricultura, das cooperativas e dos sindicatos agrícolas.

2. Categorias, qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
— Schwartzbunte Bullenkälber	35,4
— Rotbunte Bullenkälber	5,4
— Kreuzungskälber zur Mast (Bullenkälber)	3,4
— Feckvieh	44,8
— Brauvieh	11,0

C. ESPANHA

1. Mercados representativos

Torrelavega (Cantabria), Santiago de Compostela (Galicia), Avilés (Asturias), León (Castilla y León)

2. Categorias, qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
Descalostrados:	
— Tipo frisón, calidad buena	50
— Tipo cruzado, calidad buena	50

D. FRANÇA

1. Mercados representativos

Rethel, Dijon, Rabastens, Lezay, Lyon, Agen, Le Cateau, Sancoins, Château-Gonthier, Saint Étienne

2. Qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
— Veaux mâles croisés de bonne conformation, destinés à l'élevage, type léger	30
— Veaux mâles de races laitières d'assez bonne conformation destinés à l'engraissement	70

E. IRLANDA

1. Mercados representativos

Bandon, Maynooth

2. Qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
— Dairy male rearing calves	50
— Beef male rearing calves	50

F. ITÁLIA

1. Mercados representativos

a) Modena, Parma, Vicenza;

b) Preços observados nos mercados de importação.

2. Qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
a) Vitelli maschi, di razza lattiera:	
— d'origine comunitaria,	40
— importati da paesi terzi;	15
b) Vitelli maschi, di razza da carne, di qualsiasi provenienza	45

G. PAÍSES BAIXOS

1. Mercados representativos

Leeuwarden, Zwolle, Den Bosch, Leiden, Doetinchem

2. Qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
Nuchtere stierkalveren voor de mesterij, 1e kwaliteit:	
— zwartbont	50
— roodbont	25
— vleesras	25

H. REINO UNIDO

1. Mercados representativos

Cerca de 35 mercados (Inglaterra e País de Gales)

2. Qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
Rearing calves, first and second quality:	
— from dairy bulls	58
— from beef bulls	42

ANEXO IV

Levantamento dos preços de bovinos magros com idades compreendidas entre seis e doze meses e peso vivo inferior ou igual a 300 quilogramas

A. COEFICIENTES DE PONDERAÇÃO

Espanha:	17,6
França:	43,3
Irlanda:	12,0
Itália:	7,3
Reino Unido:	19,8

B. ESPANHA

1. Mercados representativos

Salamanca (Castilla y León)
Talavera (Castilla-La Mancha)

2. Qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coefficientes de ponderação</i>
Pasteros:	
— tipo cruzado	65
— tipo país	35

C. FRANÇA

1. Mercados representativos (centros de cotação)

Limoges, Clermont-Ferrand, Dijon

2. Qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coefficientes de ponderação</i>
Race charolaise de conformation U	35
Race charolaise de conformation R	35
Race limousine de conformation U	30

D. IRLANDA

1. Mercados representativos

Bandon, Maynooth, Kilkenny, Roscommon

2. Qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coefficientes de ponderação</i>
Weanling steers and yearling steers:	
— from the dairy type	50
— from the beef type	50

E. ITÁLIA

1. Mercados representativos

- a) Modena, Parma, Montichiari
- b) Prezzi rilevati sui mercati d'importazione

2. Qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
vitelli maschi (vitelli), di razza da latte	50
vitelli maschi (vitelli), di razza da carne	50

F. REINO UNIDO

1. Mercados representativos

Aproximadamente 35 mercados (England and Wales)

2. Qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
Steers: 200 to 299 kg:	
— from dairy steers	50
— from beef steers	50

ANEXO V

Levantamento dos preços de vitelos de carne abatidos com cerca de seis meses

A. COEFICIENTES DE PONDERAÇÃO

Bélgica:	7,4
França:	38,4
Itália:	24,2
Países Baixos:	30,0

B. BÉLGICA

1. Centros de cotação (matadouros)

Provinces d'Anvers et de Limbourg

2. Qualidades

Vitelas brancas, classes de conformação E, U e R

C. FRANÇA

1. Centros de cotação

Commissions paritaires des régions Sud-Ouest, Centre, Centre-Est/Est, Nord/Nord-Ouest, Ouest

2. Qualidades

Vitelas brancas, todas as classes de conformação E, U, R e O

D. ITÁLIA

1. Centros de cotação (matadouros)

Bergamo, Modena, Venezia, Vercelli

2. Qualidades

Vitelas brancas, classes de conformação U, R e O

E. PAÍSES BAIXOS

1. Centros de cotação (matadouros)

Apeldoorn, Nieuwekerk a/d Ijssel, Den Bosch, Aalten, Leeuwarden

2. Qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coefficientes de ponderação</i>
Vleeskalveren:	
— type zwartbont	65
— type roodbont	35

Todas as classes de conformação

REGULAMENTO (CE) N.º 2706/98 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	104,2
	204	85,2
	624	289,0
	999	159,5
0707 00 05	052	80,8
	204	85,3
	999	83,1
0709 90 70	052	93,5
	204	105,7
	628	156,1
	999	118,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	31,8
	204	45,0
	999	38,4
0805 20 10	204	63,9
	999	63,9
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	59,0
	464	294,2
	999	176,6
0805 30 10	052	59,6
	600	71,1
	999	65,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	16,5
	064	45,1
	400	85,4
	404	51,4
	999	49,6
0808 20 50	064	62,4
	400	93,1
	720	50,7
	999	68,7

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2707/98 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1998
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o
montante do adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1664/98⁽⁵⁾; que, no caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado; que, para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornece dores considerados mais representativos para o comércio internacional; que, no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para

a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; que essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida;

Considerando que o n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, mas com base na nova estimativa da produção de algodão não descaroçado majorada, no mínimo, de 7,5 %; que o Regulamento (CE) n.º 2591/98 da Comissão⁽⁶⁾ fixou o nível de produção estimado para a campanha de 1998/1999 e a percentagem de majoração correspondente; que a aplicação desse método leva à fixação do montante do adiantamento por Estado-membro no nível indicado *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 21,820 ecus por 100 quilogramas.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é de:

- 62,370 ecus por 100 quilogramas para a Espanha,
- 52,165 ecus por 100 quilogramas para a Grécia,
- 84,480 ecus por 100 quilogramas para os restantes Estados-membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

⁽³⁾ JO L 190 de 4. 7. 1998, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 211 de 29. 7. 1998, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 324 de 2. 12. 1998, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2708/98 DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1998****que altera o Regulamento (CEE) n.º 1725/92, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que os montantes das ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno foram fixados pelo Regulamento (CEE) n.º 1725/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2012/98 ⁽⁴⁾; que, para o cálculo da ajuda aos produtos de carne de suíno destinados aos Açores e à Madeira, é necessário ter em conta a relação entre as ajudas para os cereais e as relativas à carne de suíno; que, na sequência das alterações das cotações e dos preços dos produtos cerealíferos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conve-

niente fixar a ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro ⁽⁵⁾, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1725/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 179 de 1. 7. 1992, p. 95.

⁽⁴⁾ JO L 260 de 23. 9. 1998, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

ANEXO

«ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário*(em EUR/100 kg peso líquido)*

Código dos produtos	Montante da ajuda
0203 11 10 9000	18,1
0203 12 11 9100	27,1
0203 12 19 9100	18,1
0203 19 11 9100	18,1
0203 19 13 9100	27,1
0203 19 15 9100	18,1
0203 19 55 9110	30,7
0203 19 55 9310	30,7
0203 21 10 9000	18,1
0203 22 11 9100	27,1
0203 22 19 9100	18,1
0203 29 11 9100	18,1
0203 29 13 9100	27,1
0203 29 15 9100	18,1
0203 29 55 9110	30,7

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).*

REGULAMENTO (CE) N.º 2709/98 DA COMISSÃO**de 15 de Dezembro de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 1487/95, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno, e determina as ajudas para os produtos provenientes da Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,Considerando que os montantes das ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1487/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno e determina as ajudas relativas aos produtos provenientes da Comunidade⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2013/98⁽⁴⁾; que, para o cálculo da ajuda aos produtos de carne de suíno destinados às ilhas Canárias, é necessário ter em conta a relação existente entre as ajudas para os cereais e as relativas à carne de suíno; que, na sequência das alterações das cotações e dos preços dos produtos cerealíferos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar a

ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro⁽⁵⁾, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1487/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.⁽³⁾ JO L 145 de 29. 6. 1995, p. 63.⁽⁴⁾ JO L 260 de 23. 9. 1998, p. 5.⁽⁵⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

ANEXO

«ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos provenientes do mercado comunitário*(em EUR/100 kg peso líquido)*

Código dos produtos	Montante da ajuda
0203 21 10 9000	18,1
0203 22 11 9100	27,1
0203 22 19 9100	18,1
0203 29 11 9100	18,1
0203 29 13 9100	27,1
0203 29 15 9100	18,1
0203 29 55 9110	30,7

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2710/98 DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1998
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25. 11. 1998, p. 7.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	40,07	30,07
	de qualidade média (1)	50,07	40,07
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	39,37	29,37
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (3)	39,37	29,37
	de qualidade média	76,87	66,87
	de qualidade baixa	97,04	87,04
1002 00 00	Centeio	101,20	91,20
1003 00 10	Cevada, para sementeira	101,20	91,20
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (3)	101,20	91,20
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	103,88	93,88
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (3)	103,88	93,88
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	101,20	91,20

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 1. 12. 1998 a 14. 12. 1998)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (**)	US barley 2
Cotação (ecus/t)	113,54	99,68	88,40	74,67	136,65 (*)	126,65 (*)	75,52 (*)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	10,41	1,52	8,40	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	23,80	—	—	—	—	—	—

(*) Fob Duluth.

(**) Prémio negativo de um montante de 10 ecus por tonelada [Nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96].

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 10,88 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 21,13 ecus/t.

3. Subvenções referidas no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)
0,00 ecu/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 2/98 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a
Bulgária por outro
de 29 de Outubro de 1998
que adopta os termos e as condições de participação da Bulgária no programa
comunitário no domínio da juventude

(98/714/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Bulgária, por outro ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Protocolo Complementar do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Bulgária ⁽²⁾, por outro, relativo à participação da Bulgária em programas comunitários e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º,

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do referido protocolo complementar, a Bulgária pode participar em programas-quadro, programas, projectos ou outras acções específicas da Comunidade, designadamente no domínio da juventude;

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do mesmo protocolo, os termos e as condições de participação da Bulgária nas actividades referidas no artigo 1.º são decididos pelo Conselho de Associação,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Bulgária participará no programa comunitário «Juventude para a Europa», nos termos e nas condições dos anexos I e II, que são parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável durante a vigência do programa «Juventude para a Europa».

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1998.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

N. MIHAILOVA

⁽¹⁾ JO L 358 de 31. 12. 1994, p. 2.

⁽²⁾ JO L 317 de 30. 12. 1995, p. 25.

ANEXO I

TERMOS E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DA BULGÁRIA NO PROGRAMA «JUVENTUDE PARA A EUROPA»

1. A Bulgária participará em todas as acções realizadas no âmbito do programa «Juventude para a Europa» (a seguir designado «programa»), e, salvo disposição em contrário da presente decisão, segundo os objectivos, critérios, procedimentos e prazos definidos na Decisão n.º 818/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de Março de 1995, relativa à adopção da terceira fase do programa «Juventude para a Europa»⁽¹⁾.
2. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas de instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Bulgária serão as aplicáveis às instituições, organizações e pessoas singulares da Comunidade.

As acções de preparação e de formação linguísticas dizem respeito às línguas oficiais da Comunidade. Em circunstâncias excepcionais, podem ser aceites outras línguas, se a execução dos programas assim o exigir.
3. A fim de assegurar a dimensão comunitária do programa, as acções e os projectos transnacionais propostos pela Bulgária devem incluir um número mínimo de parceiros dos Estados-membros da Comunidade. Esse número será decidido no âmbito da execução dos programas, tendo em conta a natureza das diversas actividades, o número de parceiros de um projecto e o número de países que participam no programa. Os projectos e as acções desenvolvidos exclusivamente entre a Bulgária e os Estados da EFTA que são partes do Acordo EEE ou qualquer outro país terceiro, incluindo os países que tenham acordos de associação com a Comunidade e aos quais esteja aberta a participação no programa, não poderão beneficiar do apoio financeiro da Comunidade.
4. Segundo as disposições aplicáveis da decisão que cria o programa «Juventude para a Europa», a Bulgária criará as estruturas e os mecanismos adequados a nível nacional e tomará todas as medidas necessárias para assegurar a coordenação e organização da execução do programa a nível nacional.
5. A Bulgária pagará uma contribuição anual para o orçamento das Comunidades Europeias, destinada a custear as despesas decorrentes da sua participação no programa (ver anexo II).

Se necessário, o Comité de Associação pode decidir adaptar essa contribuição.
6. Os Estados-membros da Comunidade e a Bulgária envidarão todos os esforços, no âmbito das disposições existentes para facilitarem a livre circulação e a estadia de jovens e de outras pessoas elegíveis que se deslocem entre a Bulgária e os Estados-membros da Comunidade, para participarem em acções abrangidas pela presente decisão.
7. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias quanto ao acompanhamento e à avaliação dos programas, nos termos da decisão que cria o programa «Juventude para a Europa» (artigo 9.º), a participação da Bulgária será permanentemente acompanhada com base numa parceria entre a Bulgária e a Comissão das Comunidades Europeias. A Bulgária apresentará à Comissão os relatórios pertinentes e participará em outras actividades específicas da Comunidade neste contexto.
8. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da decisão que cria o programa «Juventude para a Europa», a Bulgária será convidada a participar em reuniões de coordenação sobre quaisquer questões relativas à aplicação da presente decisão que antecedem as reuniões ordinárias do comité do programa. A Comissão comunicará à Bulgária os resultados dessas reuniões ordinárias.
9. A língua a utilizar nos processos de candidatura, nos contratos, nos relatórios e em todos os outros documentos administrativos do programa será uma das línguas oficiais da Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 87 de 20. 4. 1995, p. 1.

ANEXO II

CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA BULGÁRIA PARA O PROGRAMA «JUVENTUDE PARA A EUROPA»

1. A contribuição financeira da Bulgária cobrirá:
 - as subvenções ou quaisquer outros apoios financeiros concedidos aos participantes búlgaros no âmbito do programa,
 - o apoio financeiro do programa ao funcionamento da agência nacional,
 - as despesas administrativas complementares relativas à gestão do programa pela Comissão decorrentes da participação da Bulgária.
2. Em cada exercício orçamental, o montante global das subvenções ou de quaisquer outros apoios financeiros concedidos no âmbito do programa aos beneficiários búlgaros e à agência nacional da Bulgária não deve exceder o montante da contribuição paga pela Bulgária, após dedução das despesas administrativas complementares.

Se a contribuição paga pela Bulgária para o orçamento geral da União Europeia, após dedução das despesas administrativas complementares, for superior ao montante global das subvenções ou de outros apoios financeiros recebidos pelos beneficiários búlgaros e pela agência nacional da Bulgária no âmbito do programa, a Comissão transferirá o saldo para o exercício orçamental seguinte, deduzindo esse montante da contribuição do ano seguinte. Se após a conclusão do programa se registar um saldo positivo, o montante correspondente será reembolsado à Bulgária.

3. A contribuição anual da Bulgária será:
 - 273 000 ecus em 1998, pela sua participação nas acções AI e BI, C e E. Desse montante, 18 000 ecus destinam-se a custear as despesas administrativas complementares relativas à gestão do programa pela Comissão, decorrentes da participação da Bulgária.
 - 385 000 ecus em 1999, pela sua participação em todas as acções do programa, com excepção da acção D. Desse montante, 25 000 ecus destinam-se a custear as despesas administrativas suplementares relativas à gestão do programa pela Comissão, decorrentes da participação da Bulgária.
4. A gestão da contribuição da Bulgária regular-se-á pelo Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral da Comunidade.

A partir da entrada em vigor da presente decisão e no início de 1999, a Comissão enviará à Bulgária, no início de cada ano, um pedido de mobilização dos fundos correspondentes à contribuição prevista na presente decisão.

Essa contribuição será expressa em ecus e deverá ser depositada numa conta bancária da Comissão expressa em ecus.

O cálculo da contribuição anual baseia-se na participação durante todo o exercício orçamental. Se a decisão do Conselho de Associação entrar em vigor no decurso do ano, a contribuição para esse ano será adaptada em função da situação da execução do programa nesse mesmo ano.

A Bulgária efectuará o pagamento da sua contribuição para as despesas anuais ao abrigo da presente decisão, de acordo com o pedido de mobilização dos fundos, o mais tardar três meses a contar da data de envio do pedido. Qualquer atraso no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento de juros pela Bulgária sobre o montante em falta a contar da data do vencimento. A taxa de juros será a aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária no mês da data de vencimento, relativamente às suas operações em ecus⁽¹⁾, majorada de 1,5 %.

5. A Bulgária custeará as despesas administrativas complementares referidas no nº 3, a partir do seu orçamento nacional.
6. A Bulgária custeará igualmente a partir do seu orçamento nacional para 1998 e 1999, respectivamente, 5 100 ecus e 108 000 ecus do remanescente da sua contribuição anual referida no nº 3.

Sob reserva dos procedimentos de programação habituais do programa *Phare*, os restantes 249 900 ecus e 252 000 ecus será coberto pelos programas indicativos nacionais anuais *Phare* para a Bulgária de 1998 e de 1999, respectivamente.

⁽¹⁾ Taxa publicada mensalmente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* — série C.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 1998

que clarifica o anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade, no que respeita aos princípios de medição de preços e volumes

[notificada com o número C(1998) 3685]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/715/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996 relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 448/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

- (1) Considerando que é necessário melhorar a comparabilidade, entre os Estados-membros, dos dados relativos às variações do produto interno bruto (PIB) real, tanto com vista à aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de Julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos⁽³⁾ e da resolução do Conselho Europeu sobre o Pacto de Estabilidade e Crescimento (Amesterdão, 16 de Junho de 1997)⁽⁴⁾, como com vista a um controlo multilateral de natureza mais geral;
- (2) Considerando que a implementação e supervisão da União Económica e Monetária requerem informações comparáveis actualizada e fiáveis sobre a estrutura e a evolução da situação económica de cada Estado-membro;
- (3) Considerando que cabe à Comissão desempenhar um papel na gestão da União Económica e Monetária e, em particular, fazer ao Conselho um relatório sobre a situação orçamental e o montante da dívida pública nos Estados-membros;
- (4) Considerando que as contas económicas em termos reais, ou seja, ajustadas em relação às variações e preços, são um instrumento fundamental para

analisar a situação económica e orçamental de um país, desde que sejam elaboradas com base em princípios únicos não sujeitos a diferentes interpretações; que, para este efeito, devem ser aprofundadas e reforçadas as recomendações relativas ao cálculo dos dados a preços constantes, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho;

- (5) Considerando que a Comissão deve utilizar agregados das contas nacionais em termos reais para os fins das políticas comunitárias e, em particular, para a supervisão do Pacto de Estabilidade e Crescimento;
- (6) Considerando que, para avaliar a gravidade da recessão económica, os Estados-membros devem, em princípio, tomar como referência uma eventual redução do PIB real de, pelo menos, 0,75 %; que a ultrapassagem do valor de referência na sequência de uma grave recessão económica apenas é excepcional se o PIB em termos reais registar uma redução anual de, no mínimo, 2 %;
- (7) Considerando que os resultados das contas, em termos reais, de todos os Estados-membros elaborados segundo as disposições criadas pela presente decisão devem ser postos à disposição dos utilizadores pela Comissão em datas específicas, em particular no que respeita à supervisão da convergência económica e monetária;
- (8) Considerando que as disposições introduzidas pela presente decisão constituem os primeiros passos para um conjunto de regras contabilísticas comuns para as contas dos Estados-membros, em termos reais, para as necessidades da União Comunitária, tornando possível obter resultados que sejam comparáveis entre os Estados-membros e de qualidade suficiente;

⁽¹⁾ JO L 310 de 30. 11. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 58 de 27. 2. 1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 209 de 2. 8. 1997, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 236 de 2. 8. 1997, p. 1.

- (9) Considerando que os resultados das contas em termos reais para as necessidades da Comunidade devem ser objecto de tratamento estatístico e de comunicações à Comissão em datas estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 2223/96 e pelo Regulamento (CE) n.º 3605/93 do Conselho, de 22 de Novembro de 1993, relativo à aplicação do protocolo sobre o procedimento relativo aos défices excessivos⁽¹⁾;
- (10) Considerando, no entanto, que, tendo em conta a importância das contas em questão e o nível de pormenor, assim como a situação relativa às estatísticas nos Estados-membros, têm de ser concedidos, com carácter excepcional e temporário, prazos suplementares para a introdução destas disposições aos Estados-membros que, objectivamente, se vejam na impossibilidade de cumprir as regras estabelecidas na presente decisão logo que o Regulamento (CE) n.º 2223/96 seja implementado;
- (11) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Programa Estatístico da Comunidade Europeia (CPE), criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho⁽²⁾, e pelo Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos (CMFB), criado pela Decisão 91/1115/CEE⁽³⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objectivo

A presente decisão tem por objectivo clarificar os princípios da medição dos preços e volumes incluídos no capítulo 10 do anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96, tendo em conta a necessidade de harmonizar melhor as medidas dos preços e volumes.

Os esclarecimentos fornecidos na presente decisão deverão ser levados em conta para os dados transmitidos ao Eurostat a partir da primeira transmissão feita ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2223/96, pelo menos no que respeita aos dados relativos aos anos de 1995 e seguintes.

Artigo 2.º

Esclarecimentos quanto aos princípios gerais para a mediação de preços e volumes

Os esclarecimentos quanto aos princípios gerais a seguir na medição dos preços e volumes incluídos no capítulo 10 do anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96, em parti-

cular no que respeita ao nível elementar de agregação, à escolha da fórmula do índice e à escolha do ano-base, constam na parte I do anexo I da presente decisão.

Artigo 3.º

Classificação dos métodos por produto

Na parte II e III do anexo I da presente decisão define-se, para certos tipos de produtos, uma classificação dos métodos, subdivididos em métodos mais adequados, alternativas que podem ser usadas, se os métodos mais adequados não puderem ser aplicados, e métodos a não utilizar a partir da primeira transmissão de dados para o Eurostat ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2223/96.

Artigo 4.º

Programa de investigação

No caso dos produtos para os quais a classificação de métodos definida no artigo 3.º não está indicada no anexo I da presente decisão, essa classificação será definida levando em conta os resultados de um programa de investigação que deverá estar concluído até finais do ano 2000 e após decisão do CPE.

Artigo 5.º

Períodos de transição

Os períodos de transição para a aplicação dos princípios segundo os esclarecimentos indicados no artigo 2.º são estabelecidos, para cada Estado-membro, no anexo II da presente decisão.

Os Estados-membros podem, além disso, solicitar que lhes sejam concedidos períodos de transição para a aplicação dos métodos referidos no artigo 3.º, devendo ser tomada uma decisão até finais do ano de 1998.

Os Estados-membros aos quais tenha sido concedido um período de transição, e que, para um dado ano, apresentem uma redução do PIB em termos reais calculada segundo os métodos nacionais em vigor deverão apoiar o Eurostat, tanto quanto possível, na avaliação do grau do impacto de qualquer desvio dos princípios contidos na presente decisão.

Artigo 6.º

Inventário

Os Estados-membros enviarão ao Eurostat, até finais do ano 2002, um inventário completo dos procedimentos e estatísticas de base usados para medir o PIB em termos reais e as suas componentes. O inventário deve, no mínimo, abranger os métodos usados nas contas finais.

⁽¹⁾ JO L 332 de 31. 12. 1993, p. 7.

⁽²⁾ JO L 181 de 28. 6. 1989, p. 47.

⁽³⁾ JO L 59 de 6. 3. 1991, p. 19.

*Artigo 7º***Destinatários**

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1998.

Pela Comissão

Yves-Thibault DE SILGUY

Membro da Comissão

ANEXO I

PARTE I:

PRINCÍPIOS GERAIS DA MEDIÇÃO DE PREÇOS E VOLUMES

I.1. Introdução

A natureza das estimativas a preços constantes são de natureza diferente das estimativas a preços correntes em alguns aspectos fundamentais. Para simplificar, as contas a preços correntes podem ser consideradas como a agregação, no âmbito de um quadro contabilístico, de operações que se realizaram e que podem ser comprovadas. Por seu lado, as contas a preços constantes descrevem a situação económica de um dado ano expressa em preços de outro ano. Na realidade, as operações do ano corrente não se teriam realizado da mesma maneira aos preços desse outro ano.

Os valores das operações devem ser subdivididos nas suas componentes de preço e de volume. Em princípio, as componentes de preço devem incluir os desvios que resultam unicamente de variações de preços, ao passo que todas as outras variações devem ser incluídas na componente do volume (SEC 95, ponto 10.01). No entanto, para muitos produtos, a forma de fazer essa decomposição, na prática, está longe de ser clara (SEC 95, ponto 10.06). Assim, tem de ser adoptado um conjunto de regras para a medição de preços e volumes cujos resultados permitam uma aproximação da decomposição teórica ideal em preço/volume e que sejam aplicáveis de forma comparável em todos os Estados-membros.

Nesta parte I estabelecem-se os princípios gerais deste quadro de referência, ao passo que nas partes II e III se discutem em mais pormenor os procedimentos de estimação na óptica, respectivamente, da produção e da despesa.

Os princípios enunciados na presente decisão aplicam-se aos dados anuais. Um dos princípios orientadores deve ser, como é evidente, que as contas trimestrais sejam coerentes com as contas anuais, a fim de permitirem prever os resultados definitivos de forma tão precisa quanto possível. As questões específicas relativas às contas trimestrais a preços constantes serão tratadas no futuro manual dedicado a estas contas.

O capítulo 10 do SEC 95 exprime uma clara preferência por uma abordagem contabilística integrada dos cálculos a preços constantes (SEC 95, pontos 10.04 e 10.08). Na óptica contabilística, as partes de produção e de despesa do PIB a preços constantes podem equilibrar-se a um nível de produto pormenorizado recorrendo aos quadros de recursos e empregos. O emprego de quadros pormenorizados deste tipo permite garantir a coerência dos índices. Além disso, os deflacionadores obtidos de fontes diferentes, como IPC e IPP elaborados separadamente, podem ser comparados e verificados uns em relação aos outros. Um sistema assente nos quadros de recursos e empregos pode combinar os melhores aspectos das duas abordagens (isto é, as ópticas da produção e da despesa) no que respeita aos preços tanto correntes como constantes.

Os pontos 10.12 a 10.23 do SEC 95 definem os elementos que devem ser incluídos na componente de preços e na componente de volume. A componente de volume deve incluir os efeitos das variações de qualidade dos produtos. Isto significa que os indicadores de preços e de volumes utilizados para calcular os dados das contas nacionais devem ser corrigidos de forma a levar em conta este tipo de variações.

É importante dar atenção à coerência dos ajustamentos de qualidade introduzidos nos diversos indicadores. Diferenças de procedimentos nesta matéria poderiam levar a desvios importantes entre vários índices de preços relativos ao mesmo produto.

Os indicadores de volume devem ser calculados a um nível de pormenor suficiente para se levar em consideração as mudanças estruturais. No transporte ferroviário, por exemplo, o número de passageiros-quilómetros deve, pelo menos, ser subdividido entre passageiros de primeira e de segunda classe. Isto permite a inclusão na componente de volume, em vez de na componente de preço, dos efeitos devidos às variações das percentagens dos bilhetes de primeira e de segunda classe.

Em geral é preferível deflacionar os valores do ano em curso através de um índice de preços adequado, em vez de extrapolar os valores do ano-base utilizando um índice de quantidade ou de volume (SEC 95, ponto 10.32), uma vez que deste modo os efeitos das variações de qualidade podem melhor ser levados em consideração. Os índices de preços têm ainda, habitualmente, uma variância inferior à das quantidades relativas, levando a um erro de amostragem inferior no que respeita aos índices de preços.

Se se calcularem os valores segundo uma óptica preços/quantidade, as informações subjacentes relativas a estes dois elementos podem servir para calcular os dados a preços constantes (SEC 95, ponto 10.33). Neste caso, terão de ser feitos ajustamentos explícitos, para se levarem em conta as variações de qualidade.

O resto da parte I do presente anexo examina os princípios do SEC 95 que requerem clarificação.

1.2. O nível elementar de agregação

A medida dos preços e dos volumes deve partir de uma ventilação pormenorizada dos produtos pertencentes às diferentes categorias de operações. Para cada produto de cada categoria deve-se determinar um índice de preços que permita deflacionar o valor a preços correntes ou um indicador de volume que sirva para extrapolar o valor do ano-base. Numa situação ideal, cada produto deveria poder ser analisado separadamente e deveria ser possível estimar as suas variações puras de preços e de volume.

Na prática estatística, no entanto, é necessário agregar produtos, o que implica fazer ponderações para as variações de preços e de volume de diferentes produtos. As fontes estatísticas de onde se derivam os índices de preços e os indicadores de volume podem seguir metodologias de ponderação diferentes (isto é, fórmulas ou anos-base diversos). Nas contas nacionais, no entanto, deve ser usado um método de ponderação coerente para todas as variáveis (a discutir nas secções seguintes). Se, nas contas nacionais, se usarem índices cuja ponderação seja diferente das das contas nacionais, supõe-se implicitamente que os índices usados são índices elementares, assumindo-se que o esquema de ponderação subjacente é irrelevante. Assim, pode-se supor que um índice de Laspeyres de ponderação fixa equivale a um índice de Paasche ou a um índice de Laspeyres ponderado em relação ao ano anterior. É evidente que a hipótese implícita de que os índices utilizados são elementares é tanto mais válida quanto mais pormenorizado for o nível a que se aplica.

Por conseguinte, quanto maior for a ventilação dos produtos, maior deverá ser a precisão dos resultados obtidos. A um nível pormenorizado, pode supor-se que os produtos são mais homogéneos, o que leva a índices mais próximos dos índices elementares e a esquemas de ponderação mais pormenorizados.

O nível exacto de agregação ao qual se aplica, nas contas nacionais, a hipótese segundo a qual os índices utilizados são elementares é designado, para fins do presente documento, como *nível elementar de agregação*. Este nível corresponde, frequentemente, ao número de produtos diferentes nos quadros de recursos e empregos utilizados para acertar o balanço.

Os Estados-membros devem fazer um esforço no sentido da elaboração de uma ventilação pormenorizada dos produtos para se efectuarem as deflações. O nível elementar de agregação, tanto para a produção como para todas as categorias de empregos (intermédio e final), deve ser, no mínimo, tão detalhado como o nível P60 do SEC 95, que deve ser utilizado para submeter ao Eurostat os quadros de recursos e empregos. A parte II do presente anexo (dedicada à óptica da produção) especifica, no que respeita a certas categorias de produtos, ventilações mínimas adicionais que devem ser usadas para avaliar deflacionadores ou indicadores de volume.

Princípio n.º 1:

Na medição dos preços e volumes deve ser utilizado um nível pormenorizado de agregação dos produtos. Este nível, designado por nível elementar de agregação, deve ser, no mínimo, tão pormenorizado como o nível P60 do SEC 95, tanto para a produção como para todas as categorias de empregos (intermédios e finais).

No caso de serem concedidas derrogações pelo regulamento do SEC 95 para a transmissão de dados ao nível P60, devem ser utilizados os dados nacionais disponíveis ao nível mais pormenorizado.

1.3. Escolha da fórmula de índice

Uma vez definido o nível elementar de agregação, os índices de preços e de volume a esse nível devem ser ponderados, a fim de se obterem as medidas dos preços e dos volumes de todos os agregados das contas nacionais.

Para isso, tem de se começar por escolher uma fórmula de índice. Os pontos 10.62 a 10.64 do SEC 95 dão a preferência aos índices de preços e de volume de Fisher, constituindo o índice de volume de Laspeyres e o índice de preços de Paasche alternativas aceitáveis. Na prática, um índice de Fisher tem várias desvantagens, entre as quais a necessidade de um maior número de dados, a não aditividade dos dados de volume e uma maior dificuldade de explicação aos utilizadores.

Assim, prefere-se, na prática, usar índices de volume de Laspeyres e índices de preços de Paasche para agregar as medidas dos preços e volumes calculadas ao nível elementar de agregação.

Princípio n.º 2:

As medidas dos volumes disponíveis ao nível elementar de agregação são agregadas através da fórmula de Laspeyres para se obterem as medidas de volume de todos os agregados das contas nacionais. As medidas de preços disponíveis ao nível elementar de agregação são agregadas por meio da fórmula de Paasche para se obterem as medidas de preços de todos os agregados das contas nacionais.

Deve, no entanto, assinalar-se que o SEC 95 permite também a utilização de índices de Fisher. Além disso, deve sublinhar-se que este princípio não se aplica às fontes de dados sobre preços e volumes usados nas contas nacionais: os dados abaixo do nível elementar de agregação não precisam de ser calculados de acordo com este princípio.

1.4. Escolha do ano-base

O índice de volume de Laspeyres utiliza valores relativos a um ano específico para ponderar as variações de volume das componentes de um agregado. Agora é necessário definir qual o ano aonde se devem ir buscar essas ponderações.

Para isso, é necessário, antes de mais, definir os termos *ano-base* e *ano de referência*.

Definições:

- o *ano-base* é o ano cujos valores a preços correntes são usados para ponderar as medidas de preço e de volume obtidas ao nível elementar de agregação;
- o *ano de referência* é o ano que é utilizado para a submissão e apresentação dos dados a preços constantes. Numa série de números índices, é o ano que assume o valor 100.

Tomemos, por exemplo, a série de números índices seguinte:

1990	1991	1992	1993	1994
100	105	108	112	120

Suponhamos que estes números foram calculados por meio de ponderações relativas ao ano de 1990. Este é, pois, o ano-base, mas é igualmente o ano de referência, pois $1990 = 100$. O ano de referência pode facilmente ser mudado, por exemplo, para 1993 (dividindo-se todos os valores por $112/100$ para se obter $1993 = 100$):

1990	1991	1992	1993	1994
100/1,12	105/1,12	108/1,12	112/1,12	120/1,12

Este procedimento não altera o ano-base, uma vez que as variações de ano para ano continuam a ser calculadas através das ponderações de 1990.

Em vez de se utilizar um ano-base fixo, como no exemplo anterior, podia-se usar, em cada ano, as ponderações do ano precedente. Obter-se-ia assim, por exemplo, a série de variações anuais seguinte:

1990	1991	1992	1993	1994
100	105	102	103	106

Para cada um destes índices, $t-1 = 100$, pelo que o ano de referência é igual ao ano-base, mas mudando todos os anos. Pode-se facilmente exprimir a série em relação a um único ano de referência, se a «re-referenciarmos». Teríamos:

1990	1991	1992	1993	1994
100	105	107,1	110,3	116,9

($107,1 = 105 \times 102/100$; $110,3 = 107,1 \times 103/100$, etc.).

É importante que uma modificação do ano de referência não afecte os índices anuais. Isto é evidente para uma série simples como a do nosso exemplo, mas não o é quando uma variável é formada por várias subvariáveis. Para manter inalteradas todas as taxas de crescimento anuais de cada variável quando se modifica o ano de referência, é necessário re-referenciar separadamente cada variável, quer se trate de um índice elementar, de um subtotal ou de um agregado global como o PIB. Resulta daqui que, no que respeita aos dados a preços constantes relativos a um ano de referência fixo, se manifestam discrepâncias entre os diversos elementos e os seus totais. É o conhecido problema da «não-aditividade». Estas discrepâncias não devem de forma alguma ser suprimidas (SEC 95, ponto 10.67), pois isso distorceria de novo as taxas de crescimento. Para mais esclarecimentos, ver o exemplo apresentado no final desta secção.

A escolha do ano-base e do ano de referência são, em princípio, questões sem ligação. Para os fins da presente decisão da Comissão, ou seja, a clarificação dos princípios de cálculo das medidas dos preços e dos volumes, apenas é relevante o problema da escolha do ano-base.

É claro que, para uma maior comparabilidade das medidas dos preços e dos volumes entre os diferentes países, estes deveriam usar o mesmo ano-base. Além disso, para se determinarem as taxas de crescimento mais exactas, devem usar-se os anos-base mais próximos possível, uma vez que, desse modo, se utilizam as ponderações mais actualizadas e que os problemas ligados ao desaparecimento de certos produtos e ao aparecimento de novos produtos são reduzidos ao mínimo. O conjunto destas considerações leva ao método que consiste em recorrer sempre às ponderações do ano anterior.

Princípio n.º 3:

As medidas de volume obtidas ao nível elementar de agregação são agregadas por meio de ponderações derivadas do ano anterior.

Se um Estado-membro beneficiar de um período de transição no que respeita ao princípio n.º 3, deve mudar o ano-base de cinco em cinco anos, a partir de 1995, durante esse período de transição.

Exemplo: Re-referenciação dos agregados e das suas componentes

Consideremos dois produtos, A e B, e o seu total. Suponhamos que esses produtos são homogêneos, o que significa que podemos determinar índices de preços e de volume que não dependam de qualquer sistema de ponderação subjacente, isto é, que sejam índices elementares.

Os índices de preços e de volume do total de A e de B dependem, no entanto, da forma como estes dois produtos são ponderados.

No quadro seguinte, as variações de volume do total entre T-1 e T são ponderadas através de valores a preços correntes do ano T-1.

Como se trata das ponderações mais recentes, estas taxas de crescimento podem ser consideradas como as mais exactas.

	Preços correntes de 1990	Variação de volume 1990-1991	1991 a preços de 1990	Variação de preço 1990-1991	Preços correntes de 1991	Variação de volume 1991-1992	1992 a preços de 1991	Variação de preço 1991-1992	Preços correntes de 1992	Variação de volume 1992-1993	1993 a preços de 1992	Variação de preço 1992-1993	Preços correntes de 1993
A	100	105,0	105	110,0	115,5	102,0	117,8	108,0	127,2	103,0	131,1	105,0	137,6
B	300	110,0	330	95,0	313,5	90,0	282,2	105,0	296,3	95,0	281,4	102,0	287,1
Total	400	108,8	435	98,6	429,0	93,2	400,0	105,9	423,5	97,4	412,5	103,0	424,7

Suponhamos agora que estes dados têm de ser expressos em relação a um ano de referência fixo, por exemplo, 1990. A única forma de fazê-lo sem distorcer as taxas de crescimento do total consiste em re-referenciar cada série separadamente. Sob a forma de índice (1990 = 100), obtemos:

	1990	1991	1992	1993
A	100	105,0	107,1	110,3
B	100	110,0	99,0	94,1
Total	100	108,8	101,4	98,8

Onde $101,4 = 108,8 \times 93,2/100$ e $98,8 = 101,4 \times 97,4/100$.

Em termos de volume para o ano de referência de 1990, temos:

	1990	1991	1992	1993
A	100	105,0	107,1	110,3
B	300	330,0	297,0	282,2
Total	400	435,0	405,6	395,0
A+B	400	435,0	404,1	392,5

É claro que a soma de A e de B já não é igual ao total. É o famoso «problema da não aditividade». Apesar disso, o volume «correcto» de 1993 é de 395 e não de 392,5, visto que se trata do único número que corresponde às taxas de crescimento do total anteriormente calculadas. Além disso, desta forma as taxas de crescimento anuais não variam com a mudança do ano de referência. As discrepâncias entre A, B e o respectivo total não devem ser suprimidas, mas é conveniente explicá-las aos utilizadores. Estas discrepâncias não podem ser interpretadas como uma indicação da fidelidade dos resultados.

PARTE II

MEDIÇÃO DOS PREÇOS E DOS VOLUMES SEGUNDO A ÓPTICA DA PRODUÇÃO

II.1. Classificação dos métodos

Na parte restante do presente anexo será utilizada a seguinte classificação dos métodos:

- Métodos A: os métodos mais adequados;
Métodos B: métodos que podem ser utilizados quando não se pode aplicar nenhum método A;
Métodos C: métodos que não devem ser usados.

II.2. Produção mercantil e produção para consumo final próprio

Esta secção trata dos cálculos relativos às produções mercantil e para consumo final próprio. Começa-se por indicar certos princípios relativos aos diferentes métodos de determinar o valor acrescentado a preços constantes. Esses princípios permitem determinar os critérios gerais de classificação dos métodos de cálculo nas categorias A, B e C. Esses princípios devem, no entanto, ser antes de mais aplicados, produto a produto, a todos os tipos de produção mercantil, a fim de definirem uma orientação específica sobre os métodos a aplicar em cada caso.

No que respeita à escolha entre métodos com indicador duplo e métodos com indicador único, pode estabelecer-se a classificação seguinte:

Método A: O SEC 95 indica claramente (ponto 10.28) que a deflação dupla é, teoricamente, o método correcto, uma vez que o valor acrescentado a preços correntes é igualmente estimado como a diferença entre a produção e o consumo intermédio. Este argumento é, na verdade, válido para todos os métodos com indicador duplo (como a extrapolação da produção através de um indicador de volume e a deflação do consumo intermédio). Algumas razões adicionais justificam a preferência pelos métodos com indicador duplo:

- os indicadores utilizados referem-se às saídas ou às entradas. No caso dos métodos com indicador único, esses indicadores são directamente aplicados ao valor acrescentado, o que é menos adequado.
- os métodos com indicador duplo fornecem uma avaliação independente das variações de produtividade.

Método B: Na prática, é por vezes necessário utilizar métodos baseados em indicadores únicos, devido ao facto de, por exemplo, não se dispor de dados suficientes sobre o consumo intermédio ou de os dados não serem suficientemente fiáveis.

No que respeita à adequação dos indicadores a utilizar para deflacionar os valores do ano corrente ou para extrapolar os do ano-base, podem ser usados os seguintes critérios:

- a exaustividade da cobertura da classe de produtos pelo indicador. Importa saber, por exemplo, se o indicador cobre todos os produtos incluídos na classe ou apenas alguns deles, como só os produtos vendidos às famílias,
- a base de avaliação do indicador. No caso da produção mercantil, deve tratar-se dos preços de base, em vez de, por exemplo, dos preços de aquisição ou do custo das entradas,
- a inclusão das variações de qualidade no indicador, que deve registá-las nas estimações de volume,
- a coerência conceptual do indicador em relação aos conceitos das contas nacionais.

Estes critérios levam às conclusões gerais adiante indicadas relativamente à adequação dos indicadores, mas, conforme anteriormente mencionado, estas conclusões devem seguidamente ser aplicadas, produto a produto, para todos os tipos de produção mercantil, a fim de fornecerem orientações específicas sobre os métodos a utilizar em cada caso. Os critérios seguintes para distinguir os métodos A, B e C são critérios absolutos, isto é, não dependem da disponibilidade dos dados. Na prática, pode acontecer que os métodos A não sejam viáveis, devendo então procurar-se acordos quanto aos métodos B.

Método A: Na óptica da produção, em princípio, a utilização de índices de preços de produção adequados, habitualmente designados como «índices de preços no produtor» (IPP), corresponderá ao método A. Cada produto deve ser deflacionado separadamente através de um IPP adequado. Um IPP adequado satisfaz os critérios seguintes:

- constitui um índice do(s) preço(s) (do mercado interno e de exportação) exactamente desse (grupo de) produto(s),
- leva em conta as variações de qualidade do(s) produto(s),

- é avaliado a preços de base,
- os seus conceitos subjacentes são coerentes com os das contas nacionais.

Qualquer método acerca do qual se possa demonstrar que é totalmente equivalente à utilização dos IPP pode igualmente ser considerado como pertencendo à categoria A.

Método B: Se não se dispuser de IPP adequado, existem diversos tipos de indicadores de substituição. Os que adiante se indicam, por exemplo, constituem geralmente métodos B:

- um IPP menos adequado, como, por exemplo, um índice que não faz ajustamentos de qualidade ou cuja cobertura é inferior ou superior à classe de produtos,
- um índice de preços no consumidor (IPC). Está sujeito aos mesmos três critérios que os IPP (os IPC têm, em geral, de ser corrigidos, a fim de se levar em conta os impostos, subsídios e margens, para se obter uma avaliação a preços de base). Além disso, a ponderação deve ser adequada e os conceitos devem corresponder aos utilizados nas contas nacionais,
- indicadores de volume de produção. Os indicadores de volume devem também levar em conta as variações de qualidade, o que pode ser feito, em parte, pela aplicação de indicadores de volume com um nível de detalhe suficiente para levar em conta modificações estruturais.

Estes indicadores não respeitam, em geral, o conjunto dos quatro critérios acima enunciados.

Métodos C: A utilização de alguns outros indicadores possíveis, como os que se seguem, corresponderá geralmente a métodos C.

- métodos baseados nas entradas (no que respeita à produção mercantil),
- indicadores secundários, ou seja, não directamente ligados à produção,
- IPP, IPC ou indicadores de volume que de forma nenhuma correspondem ao(s) produto(s) em questão, como o IPC global.

Em geral, estes indicadores estarão longe de respeitar os quatro critérios, mais longe do que os métodos B.

Vamos agora aplicar estes critérios aos produtos de cada classe da CPA adiante indicada. A produção mercantil e a produção para consumo final próprio serão tratadas em conjunto. De acordo com o ponto 3.49 do SEC 95, «a produção destinada a consumo final próprio (...) deve ser avaliada de acordo com os preços de base de produtos semelhantes à venda no mercado». Os princípios para deflacionar a produção para consumo final próprio são, pois, os mesmos que para a produção mercantil.

Para cada tipo de produtos, o objectivo é definir métodos A, B e C. Se, para um certo tipo de produtos, a utilização de IPP adequados não coloca qualquer problema específico (o que quer dizer que o método A é viável), não se analisa a forma como outros indicadores particulares respeitam os critérios. Para um grande número de tipos de produtos, não é ainda possível definir métodos A, B e C. Isto será feito no âmbito do programa de investigação. Este programa poderia também investigar um aperfeiçoamento posterior das classificações relativas aos produtos para os quais se indica adiante uma classificação inicial.

O presente documento discute sobretudo a estimativa da *produção* a preços constantes. Nos métodos com indicador duplo, é igualmente necessário deflacionar o *consumo intermédio*. O método preferido para deflacionar o *consumo intermédio* é produto por produto, utilizando dados genuínos sobre os preços dos empregos intermédios, recolhidos junto dos compradores. Na prática, esses dados não estão, frequentemente, disponíveis. Assim, o consumo intermédio de produtos produzidos no país pode ser deflacionado aplicando-se o mesmo método adiante descrito para a produção desse mesmo produto, levando em conta a diferença de avaliação (o consumo intermédio é avaliado a preços de compra). Deve ser dada atenção particular à deflação do consumo intermédio de produtos importados. Devem ainda levar-se em conta as diferenças de preços entre diferentes utilizadores. Um exemplo é a electricidade, para a qual podem existir grandes variações de preço, conforme o sector do utilizador.

Quando se pensa na estimativa do consumo intermédio a preços constantes, um factor importante a ter em conta é a forma de atenuar o impacto das estimativas pouco fiáveis da produção a preços constantes (por exemplo, para um tipo de serviços para as empresas) ao nível do PIB total a preços constantes. No âmbito da óptica da produção, o impacto dos deflacionadores pouco fiáveis ou dos deflacionadores implícitos de certos produtos sobre as estimativas do PIB total a preços constantes é minimizado se:

- as contas a preços constantes forem elaboradas num quadro de recursos e empregos,
- forem usados métodos com indicador duplo em todas as contas,
- todos os deflacionadores pouco fiáveis relativos à produção forem também utilizados para deflacionar o consumo intermédio.

O uso de quadros de recursos e empregos para completar as estimativas combinado com a dupla deflação desempenha, pois, um papel evidente na minimização das inexactidões ao nível do PIB total a preços constantes.

Secção A da CPA: *Produtos da agricultura, da produção animal, da caça e da silvicultura*

Secção B da CPA: *Peixe*

A maioria dos cálculos a preços correntes relativos a estes produtos assentam em informações de preços e quantidades. Assim, essas informações podem e devem ser também usadas para calcular a produção a preços constantes. Os dados relativos às quantidades devem ser corrigidos, se necessário, para levar em conta as variações de qualidade. Em alguns casos são igualmente elaborados IPP adequados. Todos estes métodos são A.

Secção C da CPA: *Produtos das indústrias extractivas*

Secção D da CPA: *Produtos das indústrias transformadoras*

Secção E da CPA: *Electricidade, gás, vapor e água quente*

Para estes três grupos de produtos, os Estados-membros comunicam já muitos IPP ao Eurostat. O uso destes IPP, caso respeitem os critérios acima mencionados, é o método A para estes produtos. Estes dados devem depois ser usados nos cálculos a preços constantes.

Colocam-se alguns problemas importantes no que respeita à medição dos preços e dos volumes de alguns produtos. Trata-se, em particular:

- de computadores e outro equipamento informático;
- de grandes equipamentos, como aviões e navios.

É, em geral, muito difícil determinar os preços destes produtos, que, no entanto, são economicamente muito significativos. A melhoria dos procedimentos a aplicar a estes produtos tem de ser estudada no programa de investigação.

Secção F da CPA: *Trabalhos de construção*

No que respeita à construção, a medição dos preços e dos volumes é frequentemente complicada devido, por exemplo, ao carácter único de muitos dos produtos. Os problemas metodológicos da estimação da produção da construção a preços constantes têm de ser analisados no programa de investigação.

Secção G da CPA: *Serviços de comércio por grosso e a retalho; serviços de reparação de veículos automóveis, de motociclos e de bens de uso pessoal e doméstico*

Divisão 50: Serviços de comércio, manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos; serviços de comércio a retalho de combustíveis para veículos

Este grupo é constituído por dois tipos de produtos:

- a produção de serviços de manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos,
- a produção de margens comerciais pela venda de veículos automóveis, motociclos e combustíveis.

Para a primeira destas produções, pode acontecer que haja IPP disponíveis, que nesse caso constituem o método A. No caso contrário, os produtos podem ser deflacionados por meio de IPC (corrigidos de forma a levarem em conta os impostos ou subsídios), que são um método B, pois poderia não cobrir suficientemente as despesas profissionais.

Para a deflação das margens comerciais devem ser adoptados os mesmos procedimentos que os adiante descritos para o comércio por grosso.

Divisão 51: Serviços de comércio por grosso e agentes do comércio, excepto de veículos automóveis e de motociclos

A principal produção deste grupo é constituída pelas margens do comércio por grosso. Para a produção das margens, podem especificar-se as regras seguintes:

Método A: O método A para a produção das margens é um método que leva em conta as variações de qualidade dos serviços comerciais. Isto pode ser conseguido deflacionando-se separadamente as vendas e as compras dos comerciantes (tendo em devida conta as variações de *stocks*). Para este efeito são necessários índices de preços de qualidade muito elevada.

Método B: Como método B pode usar-se a hipótese de que o volume das margens segue o volume de negócios, supondo que as taxas das margens são constantes a preços constantes.

A forma mais simples de aplicá-lo é extrapolar a produção total de margens por um índice de volume do volume de negócios. Pode obter-se um índice de volume do volume de negócios deflacionando-se este último através de um índice de preços para o volume de negócios.

Para melhorar este método simples poderia aumentar-se o grau de pormenor dos produtos, de preferência calculando margens comerciais a preços constantes no quadro pormenorizado dos quadros de recursos e empregos. Então, o rácio da margem sobre uma operação específica calculado num certo ano-base pode ser aplicado ao volume dessa operação no ano corrente. Desta forma, o volume da margem aumenta paralelamente ao volume do fluxo do produto.

Outra melhoria neste procedimento é levar em conta as variações nos circuitos comerciais (por exemplo, a mudança de pequenas lojas de vizinhança para os grandes hipermercados). Isso incluiria na componente de volume uma parte das variações de qualidade dos serviços comerciais.

Estes métodos devem ser considerados como métodos B, pois não podem levar em conta as variações de qualidade dos serviços comerciais.

Método C: Qualquer outro método, como a deflação da produção de margens aplicando directamente um índice de preços do volume de negócios.

Divisão 52: Serviços de comércio a retalho (excepto de veículos automóveis, motociclos e combustíveis para veículos); serviços de reparação de bens pessoais e domésticos

A mesma hipótese acima exposta para o comércio por grosso aplica-se à produção de margens no comércio a retalho. Uma vantagem, neste caso, é o facto de existir uma boa medida do índice de preços do volume de negócios do comércio a retalho: o IPC. Para se obter um índice de volume relativo ao volume de negócios de um determinado bem, pode-se utilizar como deflacionador a posição correspondente do IPC.

O IPC pode ser usado para a produção da reparação de bens pessoais e domésticos. Uma vez que estes serviços têm poucos encargos profissionais, o IPC será bastante adequado e poderia ser considerado como um método A. No entanto, terão de ser usadas várias posições do IPC, uma vez que são aqui incluídos vários produtos diferentes. Assim, é necessário efectuar a deflação a um nível pormenorizado, para se poderem aplicar as diversas posições pormenorizadas do IPC envolvidas.

Secção H da CPA: Serviços de alojamento e restauração

O método A para os hotéis e restaurantes é a deflação através de um IPP adequado. Se não existir IPP, o IPC pode servir como aproximação. Trata-se, neste caso, de um método B, uma vez que as despesas profissionais não são levadas em consideração.

Secção I da CPA: Serviços de transportes, armazenagem e comunicações

Divisões 60, 61 e 62: Serviços de transportes terrestres, por água e aéreos

Os transportes de passageiros e de mercadorias devem ser deflacionados separadamente.

Para os transportes de passageiros, o método A é o uso de IPP adequados. Se não estiverem disponíveis, os métodos seguintes são métodos B:

- deflação por meio de um IPC, desde que leve suficientemente em conta as variações de qualidade,
- extrapolação por um indicador do número de passageiros-quilómetros, se estiver disponível para um número suficiente de categorias de transporte. Deveria fazer-se pelo menos uma distinção entre as diferentes classes (por exemplo, primeira e segunda no transporte ferroviário, *business* e turística para o transporte aéreo, etc.).

Estes métodos devem ser aplicados individualmente pelo menos aos seguintes tipos de transportes (de passageiros), desde que sejam significativos nos Estados-membros:

- transporte ferroviário,
- outros serviços de transporte terrestre,

- transporte por água,
- transporte aéreo.

Se não se conseguirem estas ventilações, estes métodos serão então métodos C. Quaisquer outros métodos (por exemplo, usando o número de passageiros como indicador de volume) são também métodos C.

Para o transporte de carga, o método A é também o uso de IPP adequados. Se não estiverem disponíveis, então o método seguinte é um método B:

- pode supor-se que o volume dos serviços de transporte corresponde ao volume dos bens transportados. Para este fim, um indicador como as toneladas-quilómetros transportadas é adequado, embora, obviamente, não se possa levar em conta qualquer variação de qualidade no serviço de transporte. Quanto maior for o pormenor de que se disponha quanto às toneladas-quilómetros dos diferentes tipos de transporte, melhor será o resultado.

Este método deve ser aplicado individualmente no mínimo aos seguintes tipos de transporte (de carga), na medida em que sejam significativos nos Estados-membros:

- transporte ferroviário,
- outros serviços de transporte terrestre,
- transporte por oleodutos ou gasodutos (pipelines),
- transporte marítimo,
- transporte por vias navegáveis interiores,
- transporte aéreo.

Se não se conseguirem estas ventilações, então estes métodos são métodos C. Quaisquer outros métodos (por exemplo, usando um indicador como as toneladas transportadas) são também métodos C.

Quer para o transporte de passageiros quer para o transporte de carga, uma deflação correcta requer, em princípio, como ponderações, dados a preços correntes com a ventilação acima indicada. Se este nível de pormenor não estiver disponível a preços correntes, podem ser usadas outras ponderações para ponderar os indicadores relativos a cada tipo de transporte especificado. Estas outras ponderações devem ser tão próximas quanto possível dos valores correntes.

Divisão 63: Serviços anexos e auxiliares dos transportes; serviços de agências de viagem e de turismo

Como esta divisão cobre uma grande variedade de serviços, não é possível especificar um método ou um indicador particular. Deve, pois, seguir-se a classificação geral dos métodos e dos indicadores.

No que respeita às agências de viagens, o SEC 95 faz recomendações específicas (ver ponto 10.39).

Divisão 64: Serviços de correios e telecomunicações

A estimativa dos serviços de correios e telecomunicações a preços constantes é dificultada pela expansão contínua da gama de diferentes tipos de serviços fornecidos e das tarifas cobradas. Por este motivo, orientações específicas sobre as práticas a usar para estes produtos serão desenvolvidas como parte do programa de investigação.

Secção J da CPA: Serviços das actividades financeiras

Para produtos como os serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (SIFIM), margens comerciais em operações de títulos e de câmbio e seguros, a produção a preços correntes é definida como o saldo entre diferentes operações. Têm de ser elaboradas uma definição e uma medida harmonizadas da produção a preços constantes.

A tomada em consideração da variação de qualidade em matéria de finanças e seguros é outra questão que requer um exame mais aprofundado, como a comparabilidade das estimativas dos serviços financeiros pelos quais são cobrados preços explícitos.

Orientações específicas sobre as práticas a usar para estes produtos serão desenvolvidas como parte do programa de investigação.

Secção K da CPA: Serviços das actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas

Serviços de alojamento

Para a estimativa da produção dos serviços de alojamento a preços correntes, todos os Estados-membros introduzirão em 1998 ou 1999 o chamado método de estratificação para medir a produção para fins do PNB ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Decisão 95/309/CE, Euratom da Comissão (JO L 186 de 5. 8. 1995, p. 59), e Decisão 97/619/CE, Euratom da Comissão (JO L 252 de 16. 9. 1997, p. 33).

Este método assenta basicamente na estimativa da produção a preços correntes de forma objectiva, usando dados sobre as quantidades e a qualidade das habitações e os preços pagos pela sua utilização. Assim, por definição, haverá as informações sobre o preço de produção que são necessárias para proceder à deflação. Estas mesmas informações sobre os preços, a qualidade e quantidade serão usadas para produzir as estimativas a preços constantes. A aplicação da abordagem acima indicada pode ser considerada como método A. Permite levar em conta as variações de qualidade do serviço de alojamento fornecido.

Outros serviços de arrendamento, de mediação imobiliária e de serviços prestados às empresas

Para estes serviços, os dados sobre os preços à produção podem ser difíceis de recolher, devido, por exemplo, à natureza única de alguns dos mesmos. Como consequência, podem ser usadas, em sua substituição, muitas medidas alternativas diferentes das variações de preço ou de volume, frequentemente medidas indirectas ou secundárias.

A adequação destas medidas indirectas tem de ser verificada para cada serviço desta categoria. Orientações específicas serão desenvolvidas como parte do programa de investigação. Deve ser dada especial atenção, no programa de investigação, à deflação da produção de software, que está também incluído neste grupo de produtos.

Secção M da CPA: Serviços de educação

Secção E da CPA: Serviços de saúde e acção social

Em alguns Estados-membros, o essencial dos serviços de saúde e educação é registado como produção mercantil, ao passo que, em outros, é registado como produção não mercantil. Os métodos necessários para medir a produção a preços constantes devem levar em conta a necessidade de chegar a estatísticas comparáveis para os dois grupos de países.

As estatísticas de preços usadas para deflacionar a produção mercantil devem reflectir o preço total do produto e não apenas a contribuição do consumidor para o preço total ou uma tarifa convencional. As estatísticas de preços devem também prever as variações de qualidade nos produtos de saúde e educação.

Orientações específicas quanto às práticas a usar para estes produtos, usando estatísticas de preços ou outros métodos, serão desenvolvidas como parte do programa de investigação. O programa abrangerá não só a produção mercantil destes produtos, mas também, como acima descrito, a sua produção não-mercantil.

Secção O da CPA: Outros serviços colectivos, sociais e pessoais

Para estes serviços, não estão frequentemente disponíveis dados sobre os preços à produção, sendo habitualmente usados em seu lugar indicadores alternativos. Tal como no caso da saúde e da educação, pode haver produção tanto mercantil como não mercantil de algumas das actividades desta secção, pelo que os métodos estatísticos devem levar este facto em conta.

Orientações específicas sobre as práticas a usar para estes produtos serão desenvolvidas como parte do programa de investigação.

Secção P da CPA: Serviços prestados às famílias por empregados domésticos

Esta produção, que é a produção para consumo final próprio, é avaliada, por convenção, como as remunerações dos empregados, incluindo todos os rendimentos em espécie.

Os métodos habituais para produzir as estimativas a preços constantes são o uso de dados do IPC ou de dados sobre os salários para a deflação ou o uso da extrapolação do volume (usando-se como extrapolador o número de empregados). Em princípio, os deflacionadores usados (dados do IPC ou sobre os salários) devem ser verificados, para garantir que levam devidamente em conta os rendimentos em espécie.

Estes métodos não têm em consideração as variações de produtividade, mas esta omissão apenas terá consequências de segunda importância para o PIB. Trata-se de métodos B, a não ser que levem em conta as variações de produtividade (sendo nesse caso métodos A).

Impostos e subsídios relativos aos produtos e à importação; IVA

Os pontos 10.47 a 10.52 do SEC 95 expõem com pormenor suficiente os princípios a usar para estimar os impostos e subsídios relativos aos produtos e à importação e o IVA a preços constantes. Estes princípios representam o método A.

II.3. Produção não mercantil

Conforme atrás mencionado, os métodos estatísticos para a medição da produção a preços constantes devem permitir obter estatísticas comparáveis tanto para a produção mercantil como não mercantil, em particular para serviços como a educação e a saúde.

Para os serviços não mercantis, a produção a preços constantes pode ser estimada utilizando indicadores de volume da produção (saídas) ou métodos baseados nas entradas (por exemplo, deflação das entradas relativas à mão-de-obra ou outras ou extrapolação do volume das entradas de mão-de-obra do ano-base). Podem também existir alguns dados relativos aos preços que possam ser usados.

As distinções entre os métodos A, B e C para os serviços não mercantis serão definidas no âmbito do programa de investigação.

II.3.1. Secção M da CPA: Serviços de educação

A produção de serviços de educação não mercantis a preços constantes pode ser estimada por meio de indicadores de volume da produção ou de métodos baseados nas entradas.

Orientações específicas sobre os métodos a usar para estimar a produção de serviços de educação (quer por meio de indicadores de volume de produção, de métodos baseados nas entradas quer, para a produção mercantil, de dados sobre os preços) serão desenvolvidas como parte do programa de investigação. Este programa avaliará também a tomada em consideração da variação de qualidade.

II.3.2. Secção N da CPA (em parte): Serviços de saúde

A produção de serviços de saúde não mercantis a preços constantes pode também ser estimada por meio de indicadores de volume da produção ou de métodos com base nas entradas.

Orientações específicas sobre os métodos a usar para estimar a produção de serviços de saúde (quer por meio de indicadores de volume de produção, de métodos baseados nas entradas quer, para a produção mercantil, de dados sobre os preços) serão desenvolvidas como parte do programa de investigação. Este programa avaliará também a tomada em consideração da variação de qualidade, que é de particular importância para a produção dos serviços de saúde.

II.3.3. Outra produção não mercantil

As outras produções não mercantis podem assumir muitas formas diferentes. Algumas são fornecidas numa base individual (por exemplo, os serviços de Segurança Social), ao passo que outras são fornecidas numa base colectiva (por exemplo, os serviços de defesa). Outras ainda podem ter um elemento individual e um elemento colectivo (por exemplo, os serviços de polícia, classificados no SEC 95, por convenção, nos serviços colectivos).

Os indicadores de volume da produção podem ser usados para estimar a produção de serviços fornecidos numa base individual e, talvez, alguns dos serviços fornecidos numa base colectiva. Os métodos baseados nas entradas podem ser usados para todos estes serviços. É necessária uma certa harmonização da forma como os dois métodos são aplicados para se obterem resultados comparáveis.

Orientações específicas sobre os métodos a usar para estes produtos (quer indicadores de volume da produção quer métodos baseados nas entradas) serão desenvolvidas como parte do programa de investigação.

PARTE III:

MEDIÇÃO DOS PREÇOS E DOS VOLUMES SEGUNDO A ÓPTICA DA DESPESA

Do lado da despesa, o PIB a preços constantes é a soma do consumo final, da formação bruta de capital e das exportações líquidas.

No que respeita à *adequação dos indicadores* a usar quer na deflação dos valores do ano corrente quer na extrapolação dos valores do ano-base do lado da despesa, podem ser usados os seguintes critérios:

- a exaustividade da cobertura da classe de produtos pelo indicador. Importa saber, por exemplo, se o indicador cobre todos os produtos da classe ou apenas uma selecção dos mesmos,

- a base de avaliação do indicador. Para o consumo final e a formação bruta de capital, esta base deve ser os preços de aquisição e não, por exemplo, os preços no produtor,
- o indicador deve levar em conta as variações de qualidade, registando-as nas estimativas de volume, e não nas estimativas de preço,
- a coerência conceptual entre o indicador e os conceitos das contas nacionais.

Estes critérios levam às seguintes conclusões gerais acerca dos procedimentos para estimar as medidas dos preços e dos volumes nas diferentes categorias da óptica da despesa.

Consumo final das famílias

O consumo final das famílias (CFF) deve — se for adequado, — ser deflacionado tanto quanto possível por meio de informações obtidas do IPC.

Pode dizer-se que o IPC é adequado se satisfizer os critérios seguintes:

- é um índice que cobre exactamente este (grupo de) produto(s),
- leva na devida conta as variações de qualidade do(s) produto(s),
- é avaliado a preços de aquisição, incluindo o IVA,
- os conceitos subjacentes ao IPC correspondem aos das contas nacionais.

Se não se dispuser de um IPC para um dado produto, é necessário recorrer a outros indicadores, mais aproximativos. Podem ser IPP, índices de preços de exportação ou de importação ou, ainda, em certas circunstâncias, indicadores de volume. Estes métodos são métodos B.

Os métodos C implicam a utilização de índices que não correspondem de forma nenhuma ao(s) produto(s) em questão.

Consumo final das administrações públicas (CFAP) e consumo final das ISFLSF

Para estas duas classes de consumo final podem fazer-se as mesmas observações que para a estimativa da produção não mercantil na óptica da produção (ver acima o ponto II.3), uma vez que os valores dos bens e serviços produzidos pelas administrações públicas e pelas ISFLSF são as principais componentes destas categorias (ver pontos 3.78 e 3.79 do SEC 95).

As compras pelas administrações públicas de bens e serviços produzidos por produtores mercantis e fornecidos às famílias — sem qualquer transformação — como transferências sociais em espécie, que também formam parte do consumo final das administrações públicas (ponto 3.79 do SEC 95), devem ser deflacionadas através de índices de preços adequados correspondentes a esses bens e serviços (mercantis).

O ponto 3.85 do SEC 95 descreve a distinção entre bens e serviços individuais e colectivos fornecidos pelas unidades das administrações públicas. Feita esta distinção, pode deduzir-se facilmente o conceito de *consumo final efectivo*. Esta representação das contas não coloca quaisquer problemas específicos no que respeita às estimativas a preços constantes.

Formação bruta de capital fixo

Para a formação bruta de capital fixo (FBCF), o método A consiste em usar índices genuínos de preços dos investimentos. Um índice deste tipo deve satisfazer os critérios seguintes:

- é um índice que cobre exactamente esse (grupo de) produto(s),
- leva em devida conta as variações de qualidade do(s) produto(s),
- é avaliado a preços de aquisição, incluindo o IVA não dedutível,
- os conceitos subjacentes ao índice correspondem aos das contas nacionais.

Na prática, utilizam-se frequentemente IPP, que são métodos B, se não forem reavaliados a preços de aquisição. Aos IPP de certos produtos aplicam-se as considerações já feitas na secção II.2, incluindo as referências ao programa de investigação.

Variações de stocks

É importante que os stocks sejam deflacionados de forma específica e independente e não calculados como elemento residual dos cálculos a preços constantes.

O SEC 95 (ponto 10.56) diz que as variações de *stocks* a preços constantes podem ser calculadas deflacionando separadamente, com índices de preços adequados, as entradas e as saídas de *stocks*. Quando as variações de volume e de preço não são demasiado grandes, a deflação directa das variações de *stocks* com um índice dos preços médios do ano constitui uma alternativa.

Há quatro tipos de *stocks* ou existências (ponto 3.119 do SEC 95):

- as matérias-primas e subsidiárias: podem aplicar-se aqui os mesmos princípios já enunciados para a deflação do consumo intermédio na secção II.2,
- os produtos e trabalhos em curso: esta categoria deve ser analisada no âmbito do programa de investigação,
- os produtos acabados: estes produtos podem ser deflacionados por meio de IPP a preços de base,
- os bens destinados a revenda: estes bens são avaliados aos preços a que foram adquiridos, para os quais um IPP será frequentemente um bom indicador.

O problema dos ganhos de detenção deve igualmente ser analisado no programa de investigação.

Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor

Esta categoria deve ser analisada no programa de investigação.

Exportação e importação de bens e serviços

Esta categoria deve ser analisada no programa de investigação.

ANEXO II

PERÍODOS TRANSITÓRIOS

Períodos transitórios relativos ao princípio nº 3

País	Até
Irlanda	2004
Portugal	—
Dinamarca	2000 (em 1999, o ano-base será 1990)
Finlândia	2005
Países Baixos	—
Itália	2003
Alemanha	2005
Bélgica	—
Reino Unido	2003
França	—
Espanha	2003
Grécia	—
Suécia	—
Luxemburgo	—
Áustria	2005

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1998

que altera a Decisão 97/432/CE relativa à participação financeira da Comunidade num programa de vigilância respeitante à erradicação da febre aftosa na Albânia, na República Federativa da Jugoslávia e na antiga República Jugoslava da Macedónia*[notificada com o número C(1998) 3747]*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/716/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 12º e 13º,

Considerando que a Albânia, a República Federativa da Jugoslávia e a antiga República Jugoslava da Macedónia comunicaram a ocorrência de focos de febre aftosa no fim da Primavera e/ou no Verão de 1996;

Considerando que a ocorrência de febre aftosa em países da Europa de Leste constitui um sério risco para os efectivos pecuários da Comunidade;

Considerando que foi elaborado um programa de vigilância serológica, destinado a detectar anticorpos do vírus da febre aftosa, para certas zonas da Albânia, da República Federativa da Jugoslávia e da antiga República Jugoslava da Macedónia; que a execução desse programa, de acordo com um plano de controlo preparado pela Comissão e pelos Estados-membros, forneceu informações valiosas sobre a situação da doença nas áreas submetidas à vigilância;

Considerando que, em conformidade com a Decisão 97/432/CE ⁽³⁾, os laboratórios designados devem apresentar um relatório financeiro no prazo de seis meses a partir da notificação do início dos exames laboratoriais; que, no entanto, o relatório financeiro de um dos laboratórios

nacionais de febre aftosa designados sofreu um atraso por razões de ordem técnica;

Considerando que se afigura conveniente prorrogar o prazo de apresentação do relatório financeiro a fim de permitir o reembolso das despesas incorridas pelo laboratório de Pirbright, com a inspecção serológica na República Federativa da Jugoslávia, no âmbito da citada decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No segundo travessão do artigo 2º da Decisão 97/432/CE, o termo «seis» é substituído pelo termo «doze».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.⁽³⁾ JO L 185 de 15. 7. 1997, p. 15.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1998

relativa à contribuição da Comunidade para o financiamento de um programa de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos para 1998

[notificada com o número C(1998) 3788]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(98/717/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2598/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 11.º,

Considerando que a Decisão 93/522/CEE da Comissão⁽³⁾, alterada pela Decisão 96/633/CE⁽⁴⁾, de 23 de Outubro de 1996, definiu as medidas elegíveis para financiamento comunitário no âmbito dos programas de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos e nos arquipélagos dos Açores e da Madeira;

Considerando que as condições específicas da produção agrícola nos departamentos franceses ultramarinos exigem uma atenção especial, devendo ser adoptadas ou reforçadas medidas no sector da produção vegetal, nomeadamente no domínio fitossanitário, relativas a estes departamentos;

Considerando o custo especialmente elevado dessas medidas a adoptar ou a reforçar no domínio fitossanitário;

Considerando que o programa dessas medidas foi apresentado à Comissão pelas autoridades competentes francesas; que esse programa especifica, nomeadamente, os objectivos a alcançar, as acções a realizar, a sua duração e o seu custo, de modo a que a Comunidade contribua, eventualmente, para o seu financiamento;

Considerando que a participação financeira da Comunidade pode cobrir até 60 % das despesas elegíveis; que essa participação financeira não abrange a protecção das bananas;

Considerando que as acções previstas nos documentos únicos de programação para o período de 1994/1999 a título dos Fundos estruturais no domínio da protecção das

culturas para os departamentos franceses ultramarinos não podem ser iguais às contidas no presente programa;

Considerando que as acções previstas no programa-quadro da Comunidade Europeia para a investigação e o desenvolvimento tecnológico não podem ser iguais às contidas no presente programa;

Considerando que as informações técnicas prestadas pela França permitiram ao Comité Fitossanitário Permanente analisar a situação de forma rigorosa e abrangente;

Considerando que as disposições da presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a contribuição financeira da Comunidade para o programa oficial de luta contra os organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais nos departamentos franceses ultramarinos, apresentado pela França para 1998.

Artigo 2.º

O programa oficial inclui quatro subprogramas:

1. Um subprograma elaborado para o departamento de Guadalupe que abrange três acções:
 - estruturas de avaliação, análises e diagnósticos de riscos fitossanitários,
 - luta contra os principais inimigos das culturas,
 - controlo das cochonilhas.
2. Um subprograma elaborado para o departamento da Guiana que abrange três acções:
 - estruturas de avaliação, análises e diagnósticos de riscos fitossanitários,
 - desenvolvimento de métodos de luta contra os principais inimigos das culturas,
 - sistema de alerta agrícola contra pragas aos produtores de arroz.

⁽¹⁾ JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 267 de 30. 10. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 251 de 8. 10. 1993, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 283 de 5. 11. 1996, p. 58.

3. Um subprograma elaborado para o departamento da Reunião que abrange três acções:
 - estruturas de avaliação, análises e diagnósticos de riscos fitossanitários,
 - desenvolvimento de métodos de luta contra os principais inimigos das culturas,
 - investigação aplicada sobre organismos prejudiciais.
4. Um subprograma elaborado para o departamento da Martinica que abrange três acções:
 - estruturas de avaliação, análises e diagnósticos de riscos fitossanitários,
 - luta contra os principais inimigos das culturas,
 - controlo biológico e integrado das culturas.

Artigo 3.º

A contribuição comunitária para o financiamento do programa apresentado pela França fica limitada para 1998 a 60 % das despesas relativas às medidas elegíveis nos termos da Decisão 93/522/CEE, num máximo de 750 000 ecus (excluindo o IVA).

O reembolso comunitário será feito até ao limite do montante indicado no primeiro parágrafo, à taxa contabilística do ecu em vigor em 1 de Setembro de 1998, ou seja, 1 ecu = 6,611350 francos franceses.

Artigo 4.º

Será pago à França um adiantamento de 300 000 ecus.

Artigo 5.º

A ajuda comunitária é respeitante às despesas relativas às medidas elegíveis ligadas às operações abrangidas pelo presente programa que terá sido objecto, em França, de

disposições para as quais terão sido autorizados os meios financeiros necessários, entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1998. A data limite para a conclusão dos pagamentos ligados a estas operações é fixada em 30 de Setembro de 1999, sob pena de perda dos direitos ao financiamento comunitário em caso de atraso não justificado.

No caso de se revelar necessário um pedido de prorrogação do prazo de pagamento, a autoridade responsável deve apresentar o pedido antes da data-limite em vigor, acompanhado das justificações necessárias.

Artigo 6.º

As regras de execução financeira do programa, as disposições sobre o respeito das políticas comunitárias e as informações a prestar pela França à Comissão serão as fixadas no anexo II.

Artigo 7.º

Todos os contratos públicos relativos aos investimentos objecto da presente decisão devem ser sujeitos ao direito comunitário.

Artigo 8.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

QUADRO FINANCEIRO PARA 1998

(em ecus)(¹)

	Despesas elegíveis para 1998		
	CE	Nacional	Total
Guadalupe	168 000	112 000	280 000
Guiana	124 800	83 200	208 000
Martinica	222 000	148 000	370 000
Reunião	235 200	156 800	392 000
Total	750 000	500 000	1 250 000

⁽¹⁾ À taxa de 1 ecu = 6,611350 francos franceses (1 de Setembro de 1998).

ANEXO II

I. REGRAS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA

A. Regras de execução financeira

1. A intenção da Comissão é a de criar uma verdadeira colaboração com as autoridades responsáveis pela aplicação do programa. Em conformidade com o programa, estas autoridades são as seguidamente indicadas.

Autorizações e pagamentos

2. A França compromete-se a garantir que, relativamente a acções co-financiadas pela Comunidade, todos os organismos públicos ou privados implicados na gestão e na aplicação destas operações conservarão uma codificação contabilística adequada de todas as transacções em questão, o que facilitará a verificação das despesas pela Comunidade e pelas autoridades nacionais de controlo.
3. A autorização orçamental inicial assenta num plano financeiro indicativo; esta autorização diz respeito a um ano.
4. A autorização tem lugar quando a decisão que aprova a forma de intervenção é adoptada pela Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 16^oA da Directiva 77/93/CEE do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/2/CE da Comissão⁽²⁾.
5. Após a autorização, será pago um primeiro adiantamento de 300 000 ecus.
6. O saldo da autorização será pago em duas fracções idênticas, de 225 000 ecus cada. A primeira parte do saldo será paga mediante apresentação à Comissão e aprovação pela mesma de um relatório intercalar de actividade. A segunda e última parte do saldo será paga mediante apresentação à Comissão de um relatório final e do conjunto das despesas efectuadas e após aceitação por esta.

Autoridades responsáveis pela aplicação do programa:

— Relativamente à administração central:

Ministère de l'Agriculture et de la Pêche
Direction Générale de l'Alimentation
Sous Direction de la Protection des Végétaux
175, rue du Chevaleret
75646 PARIS CEDEX 13

— Relativamente às administrações locais:

— Guadalupe:

Ministère de l'Agriculture et de la Pêche
Direction de l'Agriculture et de la Forêt
Jardin Botanique
97109 BASSE TERRE CEDEX

— Martinica:

Ministère de l'Agriculture et de la Pêche
Direction de l'Agriculture et de la Forêt
Jardin Desclieux
B.P. 642
97262 FORT DE FRANCE CEDEX

— Guiana:

Ministère de l'Agriculture et de la Pêche
Direction de l'Agriculture et de la Forêt
Cité Rebard
Route de Baduel
B.P. 746
97305 CAYENNE CEDEX

— Reunião:

Ministère de l'Agriculture et de la Pêche
Direction de l'Agriculture et de la Forêt
Parc de la Providence
97489 SAINT DENIS DE LA RÉUNION

⁽¹⁾ JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO L 15 de 21. 1. 1998, p. 34.

7. As despesas reais efectuadas serão apresentadas à Comissão, discriminadas por tipo de acção ou subprograma, demonstrando desta forma o nexo entre o plano financeiro indicativo e as despesas realmente efectuadas. Caso a França possua uma contabilidade informatizada adequada, esta será aceitável.
8. Todos os pagamentos da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pela França, que também é responsável pelo reembolso à Comunidade de qualquer montante excedentário.
9. Todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.

Os planos financeiros dos quadros comunitários de apoio e aos montantes da intervenção comunitária serão expressos em ecus à taxa fixada pela presente decisão. Os pagamentos far-se-ão por transferência para a conta:

Ministère du Budget
Direction de la Comptabilité Publique
Agence Comptable Centrale du Trésor
139, rue de Bercy
75572 PARIS CEDEX 12
N° E 478 98 Divers

Controlo financeiro

10. Podem ser efectuados controlos por parte da Comissão ou do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias a pedido destes. A França e a Comissão trocarão imediatamente qualquer informação pertinente relativa aos resultados.
11. Durante um período de três anos após o último pagamento que diga respeito à forma de assistência, a autoridade responsável pela aplicação colocará à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas na acção.
12. Quando apresentar os pedidos de pagamento, a França colocará à disposição da Comissão todos os relatórios adequados relativos ao controlo desta forma de acção.

Redução, suspensão e supressão da contribuição

13. A França declara que o financiamento comunitário será utilizado para os fins previstos. Caso a realização de uma acção ou de uma medida pareça apenas justificar uma parte da contribuição financeira que lhe foi atribuída, a Comissão recuperará imediatamente o montante devido. Em caso de litígio, a Comissão procederá a um exame adequado do caso, solicitando, nomeadamente à França ou às outras autoridades designadas por esta para a aplicação da acção, a apresentação das respectivas observações num prazo de dois meses.
14. No seguimento deste exame, a Comissão pode reduzir ou suspender a contribuição para a acção ou medida em questão caso o exame confirme a existência de uma irregularidade, nomeadamente de uma alteração importante que afecte a natureza ou as condições de aplicação da acção ou da medida e relativamente à qual a aprovação da Comissão não tenha sido solicitada.

Repetição do indevido

15. Qualquer montante que ocasione a repetição do indevido deve ser pago à Comunidade pela autoridade designada no ponto 8. Se, por qualquer razão, a autoridade designada no ponto 8 não reembolsar o indevidamente recebido à Comunidade, a França pagará este montante à Comissão.

Prevenção e detecção de irregularidades

16. Os parceiros observarão um código de conduta estabelecido pela França a fim de garantir a detecção de qualquer irregularidade na forma de assistência. A França velará, nomeadamente, por que:
 - seja empreendida uma acção adequada,
 - se for caso disso, seja recuperado qualquer montante indevidamente pago, fruto de uma irregularidade,
 - seja empreendida uma acção para impedir irregularidades.

B. Acompanhamento e avaliação

I. Comité de acompanhamento

1. Criação

Independentemente do financiamento da presente acção, é criado um comité de acompanhamento do programa composto por representantes da França e da Comissão; tem por tarefa fazer regularmente o ponto da situação da execução do programa e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

2. O comité de acompanhamento adopta o seu regulamento interno, o mais tardar um mês após a França ter sido notificada da presente decisão.

3. Competências do comité de acompanhamento

O comité:

- tem por responsabilidade geral assegurar o bom desenrolar do programa para que os objectivos fixados sejam atingidos. A competência do comité exerce-se em relação às medidas do programa e nos limites da ajuda comunitária fornecida. Vela, nomeadamente, pelo cumprimento das disposições regulamentares, incluindo em matéria de elegibilidade das operações e dos projectos,
- toma posição, com base nas informações relativas à selecção dos projectos já aprovados e realizados, quanto à aplicação dos critérios de selecção definidos no programa,
- propõe qualquer medida necessária para acelerar a execução do programa em caso de atraso consecutivo aos resultados periódicos fornecidos pelos indicadores de acompanhamento e das avaliações intermédias,
- pode proceder, de acordo com o(s) representante(s) da Comissão, às adaptações dos planos de financiamento até ao limite de 15 % da contribuição comunitária para um subprograma ou de uma medida para a totalidade do período, ou de 20 % para o exercício anual, desde que o montante global previsto no programa não seja superado. É necessário velar por que os objectivos principais do programa não sejam comprometidos por essa razão,
- emite parecer sobre as adaptações propostas à Comissão,
- emite parecer sobre os projectos de assistência técnica previstos no programa,
- emite parecer sobre os projectos do relatório final de execução,
- apresenta regularmente, pelo menos duas vezes para o período relevante, um relatório ao Comité Fitossanitário Permanente sobre o estado de realização dos trabalhos e a situação das despesas.

II. *Acompanhamento e avaliação do programa durante a sua aplicação (acompanhamento e avaliação contínuos)*

1. O organismo nacional responsável pela aplicação fica encarregue da execução do acompanhamento e avaliação contínuos do programa.
2. Entende-se por «acompanhamento contínuo» um sistema de informações sobre o estado de realização do programa. O acompanhamento contínuo diz respeito às medidas que se inscrevem no âmbito do programa. O acompanhamento contínuo utiliza indicadores financeiros e físicos estruturados de modo a permitir uma avaliação da forma como as despesas consagradas a cada medida correspondem a indicadores físicos pré-definidos que indicam o grau de realização da medida.
3. A avaliação contínua de um programa inclui uma análise dos resultados quantitativos da sua aplicação, baseada em considerações operacionais, jurídicas e de procedimento. O objectivo é garantir a conformidade entre as medidas e os objectivos do programa.

Relatório de execução e análise pormenorizada do programa

4. A França comunicará à Comissão, o mais tardar um mês após a adopção do programa, o nome da autoridade responsável pela elaboração e pela apresentação do relatório final de execução.

O relatório final deve conter um balanço preciso do conjunto do programa (nível de realização dos objectivos físicos e qualificativos e dos progressos alcançados) e uma avaliação do impacte fitossanitário e económico imediato.

O relatório final relativo ao presente programa será apresentado à Comissão pela autoridade competente até 31 de Dezembro de 1998 e ao Comité Fitossanitário Permanente logo que possível após esta data.

5. Em conjunto com a França, a Comissão pode recorrer a um avaliador independente. Este pode proceder, com base no acompanhamento contínuo, à avaliação contínua definida no ponto 3. Pode, nomeadamente, submeter propostas de adaptação dos subprogramas e/ou medidas, de alteração dos critérios de selecção dos projectos, etc., tendo em conta os problemas encontrados durante a aplicação. Com base no acompanhamento da gestão, emitirá um parecer quanto às medidas administrativas a tomar.

C. Informação e publicidade

No âmbito da presente acção, o organismo designado como responsável pela aplicação desta forma de intervenção velará por que esta seja objecto de uma publicidade adequada.

Deve, nomeadamente, tentar:

- sensibilizar os potenciais beneficiários e as organizações profissionais para as possibilidades oferecidas pela acção,
- sensibilizar a opinião pública para o papel desempenhado pela Comunidade no âmbito desta acção.

A França e o organismo responsável pela aplicação do programa consultarão a Comissão quanto às iniciativas previstas neste domínio, eventualmente recorrendo ao mecanismo do comité de acompanhamento. Comunicarão com regularidade à Comissão as medidas de informação e publicidade tomadas, quer sob a forma de um relatório final quer através do comité de acompanhamento.

Serão respeitadas as disposições jurídicas nacionais em matéria de confidencialidade das informações.

II. RESPEITO DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

As políticas comunitárias devem ser respeitadas neste domínio.

O programa deve ser aplicado no cumprimento das disposições em matéria de coordenação e de respeito pelas políticas comunitárias. Quanto a este aspecto, devem ser fornecidas pela França as seguintes informações:

1. Celebração de contratos de direito público

O questionário «contratos de direito público» ⁽¹⁾ deve ser preenchido relativamente aos seguintes contratos:

- os contratos de direito público superiores aos limiares fixados pelas directivas «fornecimentos» e «obras», celebrados pelas entidades adjudicantes na aceção das referidas directivas e que não beneficiem das isenções nelas previstas.
- nos contratos de direito público inferiores aos limiares, sempre que constituam lotes homogêneos de uma obra ou de fornecimentos com valor superior ao limiar. Por «obra», deve-se entender o resultado de um conjunto de trabalhos de construção ou de engenharia civil destinado a cumprir por si só uma função económica ou técnica.

Os limiares são os que se encontram em vigor na data da publicação da presente decisão.

2. Protecção do ambiente

a) *Informações gerais:*

- descrição dos elementos e problemas principais do ambiente na região em causa que contenha, entre outras, uma descrição das zonas importantes para a conservação (zonas sensíveis),
- descrição global dos efeitos positivos e negativos importantes que o programa, devido aos investimentos, seja susceptível de ter no ambiente,
- descrição das medidas previstas de modo a evitar, reduzir ou compensar eventuais efeitos nefastos importantes sobre o ambiente,
- síntese dos resultados das consultas às autoridades responsáveis pelo ambiente (parecer do Ministério do Ambiente ou do seu equivalente) e, caso exista, das consultas ao público interessado.

b) *Descrição das medidas previstas*

No que diz respeito às medidas do programa que poderão ter uma incidência negativa importante sobre o ambiente:

- os processos que serão aplicados para avaliação dos projectos individuais durante a execução do programa,
- as disposições previstas para controlar os efeitos no ambiente durante a execução do programa, para avaliar os resultados e para eliminar, reduzir ou compensar as consequências negativas.

⁽¹⁾ Comunicação C(88) 2510 da Comissão aos Estados-membros relativa aos controlos do cumprimento das regras «contratos públicos» nos projectos e programas financiados pelos Fundos estruturais e instrumentos financeiros (JO C 22 de 28. 1. 1989, p. 3).